



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SJ
COORDENADORIA DE DADOS PARTIDÁRIOS E PRESTAÇÕES
DE CONTAS - CDPP/SJ

MANUAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

2 0 2 2

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopais



5ª Edição, revista ampliada e atualizada
Belém - PA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

JUÍZAS E JUÍZES-MEMBROS EFETIVAS(OS)

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Presidente

Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA
Juíza Federal

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS
Juiz de Direito

EDMAR SILVA PEREIRA
Juiz de Direito

DIOGO SEIXAS CONDURÚ
Jurista

RAFAEL FECURY NOGUEIRA
Jurista membro substituto no exercício da titularidade

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

JUÍZAS E JUÍZES-MEMBROS SUBSTITUTAS(OS)

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Desembargadora **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Juiz Federal

ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

MARCUS ALAN DE MELO GOMES
Juiz de Direito

JOSÉ MARIA RODRIGUES ALVES JÚNIOR
Jurista

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SJ
COORDENADORIA DE DADOS PARTIDÁRIOS E PRESTAÇÕES DE
CONTAS - CDPP/SJ**

ELABORAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Secretaria Judiciária

**Mayra Carvalho Cavalcante Pantoja e
Silva** Secretária Judiciária – SJ

Vespasiano José de Rubim Nunes Neto Coordenador de Dados Partidários e
Prestações de Contas - CDPP

Pesquisa, conteúdo, formatação, texto, revisão, consolidação e edição

Vespasiano José de Rubim Nunes Neto Coordenador de Dados Partidários e
Prestações de Contas - CDPP

Diretoria-Geral

Bel. Felipe Houat de Brito Diretor-Geral

Arte da Capa

Leonardo Moraes dos Passos Assessoria de Comunicação do Tribunal
Regional Eleitoral do Pará

Apresentação

Cumpre à Justiça Eleitoral a relevante atribuição constitucional de organizar e realizar as eleições em nosso país, o que ocorre, ordinariamente, a cada dois anos.

Neste singular ano de 2022 realizaremos eleições gerais para escolha de pessoas candidatas aos cargos de governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual, competindo ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará conhecer e julgar, originariamente, todos os pedidos de registro apresentados.

A Coordenadoria de Dados Partidários e Prestações de Contas da Secretaria Judiciária do TRE-PA, visando difundir os principais tópicos afetos à matéria elabora, desde 2014, extenso e detalhado estudo abordando as mais diversas etapas do registro, desde a realização de convenções, requisitos para ser candidata ou candidato, análise e instrução dos pedidos, impugnações, aspectos essenciais para peticionamento e realização de diligências até seu julgamento, interposição de recursos e acompanhamento das situações jurídicas. Com efeito, procura-se analisar cada tópico sob a ótica da legislação correlata, tratada de forma didática e direta, colacionando-se, conforme necessário, excertos doutrinários, jurisprudência, súmulas e, ainda, pincelando-se os liames operacionais para uso e compreensão dos demais sistemas correlatos - CANDex e PJe.

Neste ano, a obra foi revista, ampliada e atualizada, ultimando-se, ainda, as adequações para flexão de gênero (Res. CNJ nº 376, de 2 de março de 2021).

O manual é disponibilizado apenas em versão eletrônica e será atualizado conforme necessário, estando disponível para consulta por todas as pessoas interessadas no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Pará na rede mundial de computadores.

Dito isto, desejo a todas e todos uma boa leitura!

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Presidente

SUMÁRIO INTERATIVO

1. Legislação aplicável.	11
2. Das Eleições.	12
2.1. Dos cargos em disputa nas eleições presidenciais e gerais.	12
2.2. Dos cargos em disputa nas eleições municipais.	14
3. Dos Partidos Políticos, das Coligações e das Federações.	15
3.1. Dos requisitos para o partido político ou a federação participarem das eleições.	15
3.1.1. Regularização da situação partidária.	18
3.2. Coligações	20
3.3. Prerrogativas, atribuições e nome das coligações	23
3.4. Representante da coligação	24
3.5. Anulação de deliberação sobre Coligação	25
4. Das Convenções	25
4.1. Período de realização das convenções	26
4.2. Finalidade e objetivo	26
4.3. Modalidades de realização das convenções	26
4.4. Utilização de prédios públicos	27
4.5. Normas para escolha de pessoas candidatas e formação de coligações	28
Na hipótese de formação de coligação, durante a convenção, deverá ser submetida aos convencionais a(s) proposta(s) de formação da aliança eleitoral, com o nome dos partidos envolvidos e o número de candidatas e candidatos, lavrando-se na ata o seu resultado.	28
4.6. Ata da convenção	28
4.6.1. Forma de registro de presença nas convenções por meio virtual ou híbridas	29
4.6.2. Ata da convenção, lista de presença x uso do CANDex	30
4.6.3. Chaves de acesso	31
4.6.4. Conservação dos livros e requisição pela Justiça Eleitoral	33
4.6.5. Conteúdo da ata da convenção	34
5. Das pessoas candidatas	36
5.1. Quem pode ser candidata ou candidato?	36
5.2. Condições de elegibilidade	38
5.2.1. Nacionalidade brasileira	38
5.2.2. Pleno exercício dos direitos políticos	40
5.2.3. Alistamento eleitoral	40
5.2.4. Domicílio eleitoral na circunscrição	41
5.2.5. Filiação partidária	43
5.2.6. Idade mínima	47
5.2.7. Quitação Eleitoral	48

5.2.7.1. Lista de Devedores de Multa Eleitoral	49
5.2.8. Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis às condições de elegibilidade (in litteris)	50
5.3. Causas de inelegibilidade	52
5.3.1. Inelegibilidades constitucionais	53
5.3.1.1. As pessoas inalistáveis (art. 14, §§ 2º e 4º)	53
5.3.1.2. As pessoas analfabetas (art. 14, § 4º)	53
5.3.1.3. Por motivos funcionais (art. 14, §§ 5º e 6º)	53
5.3.1.3.1. Prefeita(o) itinerante	56
5.3.2. Inelegibilidades infraconstitucionais	58
6. Da identificação dos Candidatos e dos Números das Legendas Partidárias	59
6.1. Número das legendas partidárias	59
6.2. Da identificação das pessoas candidatas	60
6.2.1. Número das pessoas candidatas	60
6.2.2. Nome da pessoa candidata	61
6.2.2.1. Nome de candidaturas promovidas coletivamente	63
6.2.2.2. Nome civil, nome social e a questão dos trans, transgênero e transexual	63
6.2.2.3. Homonímia	64
7. Do registro de candidaturas	66
7.1. Competência para o registro de candidaturas	66
7.2. Da Quantidade de candidatas e candidatos a serem registrados	67
7.2.1. Eleição Majoritária	67
7.2.2. Eleição proporcional	68
7.2.2.1. Do número de vagas para a Câmara Municipal	69
7.2.2.2. Quantidade de Candidaturas por sexo/gênero	69
7.2.2.3. Vagas remanescentes	73
7.3. Do pedido de registro	74
7.3.1. Prazo final para protocolização	74
7.3.2. Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex) e uso do PJe	75
7.3.3. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)	79
7.3.3.1. Quantitativo de DRAP's a serem apresentados	80
7.3.4. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)	81
7.3.5. Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI)	84
7.3.6. Subscrição dos pedidos de registro	85
7.3.7. Documentação necessária	87
7.3.7.1. Do partido ou coligação	88
7.3.7.2. Da pessoa candidata	88
7.3.7.1.1. Relação atual de bens	89
7.3.7.1.2. Fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes.	90

7.3.7.1.3. Certidões criminais	91
7.3.7.1.4. Prova de alfabetização.	95
7.3.7.1.5. Prova de desincompatibilização, quando for o caso	96
7.3.7.1.6. Propostas das(dos) pretendentes aos cargos de Chefia do Poder Executivo	96
7.3.7.1.7. Cópia de documento oficial de identificação	97
7.3.7.1.8 Quitação eleitoral, Filiação Partidária, Crimes Eleitorais e Domicílio eleitoral	97
8. Do processamento do pedido de registro	98
8.1. Apresentação e autuação dos pedidos de registro	98
8.2. Publicação do Edital com os pedidos de registro	101
Súmula-TSE nº 49: O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.	102
8.3. Dissidência Partidária ou Federativa	103
8.4. Expedição de informação pela Justiça Eleitoral	104
8.5. Fase de Diligências	105
8.5.1. Forma de juntada de documentos	110
8.6. Do regime jurídico de comunicações no período eleitoral	112
8.6.1. Requisitos das intimações	114
8.6.2. Intimação do MPE	115
8.6.3. Intimação dos acórdãos prolatados pelos Tribunais Regionais e Tribunal Superior Eleitoral	115
8.6.4. Intimações fora do período eleitoral	115
8.6.5. Regulamento da indisponibilidade do sistema de processo judicial eletrônico (PJe)	116
8.7. Das impugnações (Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC e Notícia de Inelegibilidade)	117
8.7.1. Procedimento	117
8.7.2. Legitimidade ativa e prazo para propositura	118
8.7.2.1. Irregularidade na representação processual da(o) impugnante	119
8.7.3. Petição Inicial	119
8.7.4. Contestação	119
8.7.5. Dilação probatória	120
8.7.6. Alegações finais	120
8.8. Da Notícia de Inelegibilidade	121
8.9. Julgamento dos pedidos de registro de candidaturas	123
8.9.1 Matérias que devem ser decididas em conjunto	123
8.9.2 Princípio da livre apreciação da prova	124
8.9.3 Possibilidade de conhecimento de ofício de causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade	124
8.9.4 Julgamento do DRAP	124

8.9.5	Momento de aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade	126
8.9.6.	Julgamento dos pedidos de registro das chapas majoritárias	127
8.9.7.	Do Julgamento dos Pedidos de Registro nos Cartórios Eleitorais e da interposição de recursos	128
8.9.8.	Julgamento dos processos de registro de candidaturas pelo Tribunal Regional Eleitoral em sede de competência originária (eleições gerais)	129
8.9.8.1.	Julgamento colegiado	129
8.9.8.2.	Hipóteses de julgamento monocrático	130
8.9.8.3.	Do recurso das decisões do TRE para o TSE	131
	Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência originária cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º):	131
8.9.9.	Dos Recursos Eleitorais ao TRE em sede de competência recursal (eleições municipais)	132
8.9.9.1.	Da Distribuição	132
8.9.9.2.	Da Remessa dos autos com Vistas ao MPE	133
8.9.9.3.	Atuação da Relatora ou do Relator	133
8.9.9.4.	Aspectos Gerais e Prazo para decisão	134
8.9.9.5.	Julgamento colegiado	135
8.9.9.6.	Dos Recursos das decisões dos TRE's, em sede de competência recursal, ao Tribunal Superior Eleitoral	135
8.10.	Prazo final para julgamento nas instâncias ordinárias	136
8.11.	Participação no pleito e candidaturas sub judice	136
8.12.	Relação de candidaturas aptas	138
9.	Do Cancelamento de Registro, da Renúncia e da Substituição de pessoas candidatas	139
9.1.	Do cancelamento do registro de candidatura	139
9.2.	Da Renúncia	140
9.2.1.	Forma	140
9.2.2.	Local onde apresentar o pedido de renúncia	140
9.2.3.	Requerimento de renúncia por meio de aplicação de peticionamento avulso	141
9.2.4.	Procedimento caso o processo esteja em grau de recurso	141
9.2.5.	Consequências da renúncia	141
9.3.	Da manutenção do dever de prestar contas da pessoa candidata que teve seu registro indeferido, renunciou ou faleceu	142
9.4.	Da substituição de candidatas e candidatos	143
9.4.1.	Hipóteses legais	143
9.4.2.	Escolha de substituta ou substituto	143
9.4.3.	Observância dos percentuais por gênero	144
9.4.4.	Prazos para protocolar o pedido de substituição	144

9.4.5. Data limite para substituição de candidatas e candidatos	145
9.4.6. Substituição após a preparação das urnas eletrônicas	145
9.4.7. Geração do pedido no Sistema CANDex	145
9.4.8. Ampla divulgação do pedido de substituição	146
10. Disposições Finais	146
10.1. Prazos e funcionamento da Justiça Eleitoral	146
10.2. Prioridade dos feitos eleitorais	147
10.3. Restrições ao exercício de funções eleitorais	148
10.4. Publicidade dos pedidos de registro de candidaturas	149
11. Referências	150

Atenção

O presente trabalho é fruto de extensa pesquisa e aborda as mais diversas etapas do registro de candidaturas, desde a realização de convenções, requisitos para ser candidata ou candidato, análise e instrução dos pedidos, impugnações, aspectos essenciais para peticionamento e realização de diligências até seu julgamento, interposição de recursos e acompanhamento das situações jurídicas.

A legislação aplicável é tratada de forma acadêmica, para fins de consulta, não possuindo caráter vinculante face a atuação de quaisquer dos partícipes do processo eleitoral, notadamente quanto aos entendimentos prolatados, nos casos concretos, pelas excelentíssimas senhoras juízas e juízes eleitorais.

A correta interpretação da norma e atendimento aos requisitos legais para a instrução dos pedidos de registro de candidaturas são de responsabilidade exclusiva das interessadas e dos interessados.

1. Legislação aplicável.



De início listamos, para melhor compreensão da(o) leitora(or), os principais normativos aplicáveis aos pedidos de registro de candidaturas. São estes:

- a) [Constituição Federal de 1988](#);
- b) [Lei nº 9.504, de 30.9.1997](#), que estabelece normas para as eleições;
- c) [Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990](#), que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, com as alterações da Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010;
- d) [Código Eleitoral \(Lei nº 4.737, de 15.7.1965\)](#);
- e) [Lei nº 9.096, de 19.9.1995](#), que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal;
- f) [Resolução TSE nº 23.674, de 16.12.2021](#) - Calendário Eleitoral - Eleições de 2022;
- g) [Resolução TSE nº 23.609, de 18.12.2019](#), que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, com as alterações da [Resolução TSE nº 23.675, de 16 de dezembro de 2021](#);
- h) [Resolução TSE nº 23.670, de 14.12.2021](#), que dispõe sobre as federações partidárias;
- i) [Resolução TSE nº 23.607, de 17.12.2019](#), a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos e sobre a prestação de contas nas Eleições, com as alterações da Resolução TSE nº 23.665, de 09 de dezembro de 2021;

j) [Resolução TSE nº 23.677, de 16.12.2021](#), dispondo sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais;

k) Estatuto do Partido Político.

Todas as normas para as Eleições 2022 estão disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral, e podem ser acessadas pelo seguinte link: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/normas-e-documentacoes/normas-e-documentacoes-eleicoes-2022/>.

Recomenda-se, sobremaneira, às(aos) futuras(os) postulantes a cargos eletivos, que leiam e estudem todas as normas acima, de forma a tomar conhecimento e poder adotar decisões conscientes na gestão de sua própria candidatura.

2. Das Eleições.



2.1. Dos cargos em disputa nas eleições presidenciais e gerais.

As eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal,

prefeito e vice-prefeito, senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo (art. 1º, Lei 9.504/97).

A competência para instruir e julgar os pedidos de registro aos cargos de presidente e vice-presidente da república reside com o Tribunal Superior Eleitoral; a seu turno, para os demais cargos relativos ao pleito estadual será competente o respectivo tribunal regional eleitoral.

Vejamos o panorama em disputa no Estado do Pará neste ano de 2022:

Cargo	Vagas
Governador (a)	1
Vice-Governador (a)	1
Senador (a)	1
1º Suplente de Senador (a)	1
2º Suplente de Senador (a)	1
Deputado (a) Federal	17
Deputado (a) Estadual	41
Total	63

Destarte, **63 vagas eletivas serão preenchidas** na unidade federativa paraense.

Esclarecemos que, consoante previsto no art. 2º, *caput* e §1º, da Lei das Eleições, será considerado eleita(o) a candidata(o) a presidente ou a governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos. Todavia, caso nenhuma pessoa candidata alcance a maioria absoluta na primeira votação (primeiro turno), far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo as duas(dois) candidatas(os) mais votadas(os), e considerando-se eleita(o) a(o) que obtiver a maioria dos votos válidos.

O **primeiro turno** será realizado no dia **02 de outubro de 2022** e, havendo necessidade de **segundo turno**, no dia **30 de outubro de 2022**.

2.2. Dos cargos em disputa nas eleições municipais¹.

Tratando-se de eleições municipais, concorre-se a **uma vaga de prefeito e uma de vice-prefeito**, eleitas(os) em chapa única, bem como cargos de vereador.

Quanto ao **número de vereadores**, o quantitativo é fixado em função da população, sendo-lhe proporcional. Nesse sentido, o art. 29 da Constituição Federal estabelece que o município reger-se-á por lei orgânica, devendo serem observados, para a composição das Câmaras Municipais, os limites máximos fixados no inciso IV, alíneas “a” a “x”. **Assim, nos Municípios com até 15 mil habitantes o limite máximo será 9 vagas para vereador, e naqueles com população superior a 8 milhões, máximo de 55 edis, fixados em lei orgânica.**

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento de que *“O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o a população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE no 22.556/2007)”* - v. Ac. no RMS nº 576-87.2016.6.05.0000, Min. Og Fernandes, de 16/05/2019.

Por fim, destacamos que nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, é prevista a realização de segundo turno entre as pessoas candidatas mais votadas na primeira rodada (art. 3º, §2º, da Lei nº 9.504/97).

¹ Destacamos que em 2022 realizaremos eleições gerais. O próximo prélio municipal ocorrerá apenas no ano de 2024.

3. Dos Partidos Políticos, das Coligações e das Federações.



3.1. Dos requisitos para o partido político ou a federação participarem das eleições.

Para participar das Eleições Gerais de 2022 os partidos políticos deverão:

- a) estar com o **estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral até o dia 2 de abril de 2022** (seis meses antes da eleição, inclusive);
- b) ter, **até a data da convenção, órgão de direção partidária constituído na circunscrição**, devidamente anotado no Tribunal, de acordo, ainda, com o respectivo Estatuto Partidário.

A lei nº 14.208/2021 alterou a lei dos partidos políticos para introduzir no ordenamento jurídico² a figura da **federação partidária**, compreendida como a união temporária de dois ou mais partidos políticos para fins de atuação conjunta, como única agremiação, no processo eleitoral e na legislatura subsequente.

Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades das greis no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatas (os) para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de

² Lei nº 9.096/95, art. 11-A.

cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes³. Estas podem, inclusive, celebrar coligações majoritárias⁴.

Para participar das Eleições Gerais de 2022, as federações partidárias deverão:



- a) ter registrado seu estatuto no TSE até 6 (seis) meses antes da data do pleito;
- b) possuir em sua composição ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário.

Importante destacar que o requisito afeto ao prazo para registro das federações teve seus efeitos modulado pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7021/DF⁵, podendo estas, excepcionalmente para as eleições 2022, serem constituídas até o dia 31/05/2022.

Referida ação direta trouxe importantes balizamentos para a compreensão do instituto da federação, conforme podemos observar da ementa do julgado, publicada em 17/05/2022, abaixo transcrita:

Ementa: Direito constitucional e eleitoral. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo de Medida Cautelar. Federação de Partidos Políticos. Lei nº 14.208/2021. Cautelar parcialmente deferida, quanto ao prazo de registro, para preservação da isonomia.

1. A lei questionada – Lei nº 14.208/2021 – alterou a redação da Lei nº 9.096/1995, criando o instituto da federação partidária. Essa nova figura permite a união entre partidos políticos, inclusive para concorrerem em eleições proporcionais (para deputado federal, estadual e vereador). Alegação de vícios de inconstitucionalidade formal e de inconstitucionalidade material.

(...)

³ Lei nº 9.096/95, art. 11-A, §8º.

⁴ Res. TSE nº 23.609/19, art. 3º, §1º.

⁵ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6293255>

II. Inexistência de inconstitucionalidade material

4. A federação partidária possui importantes pontos de distinção em relação às coligações, que em boa hora foram proibidas. As coligações consistiam na reunião puramente circunstancial de partidos, para fins eleitorais, sem qualquer compromisso de alinhamento programático. Tal fato permitia, por exemplo, que o voto do eleitor, dado a um partido que defendia a estatização de empresas, ajudasse a eleger o candidato de um partido ultraliberal. Ou vice-versa. A fraude à vontade do eleitor era evidente.

5. Já a federação partidária, embora assegure a identidade e a autonomia dos partidos que a integram (art. 11-A, § 2º), promove entre eles: (i) uma união estável, ainda que transitória, com durabilidade de no mínimo 4 (quatro) anos (art. 11-A, § 3º, II); (ii) requer afinidade programática, que permita a formulação de estatuto e de um programa comuns à federação (art. 11-A, § 6º, II), e (iii) vincula o funcionamento parlamentar posterior às eleições (art. 11-A, § 1º). Em tais condições, as federações não implicam transferência ilegítima de voto entre partidos com visões ideológicas diversas e, portanto, não geram os impactos negativos sobre o sistema representativo que resultavam das antigas coligações proporcionais.

6. É possível questionar a conveniência e oportunidade da inovação, que pode retardar a necessária redução do número de partidos políticos no país. Mas essa avaliação, de natureza política, não cabe ao Poder Judiciário. Em juízo cautelar e em exame abstrato da matéria, não se vislumbra inconstitucionalidade. Naturalmente, se no mundo real se detectarem distorções violadoras da Constituição, tal avaliação preliminar poderá ser revisitada. Para isso, no entanto, é imperativo aguardar o processo eleitoral e seus desdobramentos. Por ora, portanto, não é o caso de impedir a experimentação da fórmula deliberada pelo Congresso Nacional.

III. Quebra da isonomia entre a federação e os demais partidos

7. Existe, porém, um problema de quebra de isonomia no tratamento diferenciado dado à federação partidária, no que diz respeito ao seu registro perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Partidos políticos têm de fazê-lo até 6 (seis) meses antes das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 4º), sendo que, em relação à federação, a lei ora impugnada estende esse prazo até a data final do período de realização das convenções partidárias. Trata-se de uma desequiparação que não se justifica e que pode dar à federação indevida vantagem competitiva.

IV. Dispositivo

8. Voto pelo referendo da cautelar, parcialmente deferida, apenas quanto ao prazo para constituição e registro da federação partidária perante o TSE, tendo como consequência: (i) suspender o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos.

9. Tese: “É constitucional a Lei nº 14.208/2021, que institui as federações partidárias, salvo quanto ao prazo para seu registro, que deverá ser o mesmo aplicável aos partidos políticos. Excepcionalmente, nas eleições de 2022, o prazo para constituição de federações partidárias fica estendido até 31 de maio do mesmo ano”.

(ADI 7021 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 16-05-2022 PUBLIC 17-05-2022)

3.1.1. Regularização da situação partidária.

Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, *salvo se regularizada a situação até a data da convenção*⁶.

Caso a suspensão recaia sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva⁷ (conf. art. 2º, §1º-A, da Res. TSE nº 23.609/19, incluído pela Resolução nº 23.675/2021).

Como saber se meu partido político está vigente? Onde posso visualizar a situação atual da minha legenda?

⁶ Res. TSE nº 23.609/19, art. 2º, §1.

⁷ Res. TSE nº 23.609/19, art. 2º, §1º-A, incluído pela Resolução nº 23.675/2021.

Todas as informações relativas à composição, vigência, membros, endereços e situação jurídica dos partidos políticos constam do SGIP - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.

A Secretaria Judiciária do TRE-PA disponibiliza, no site do Regional, acesso à mencionada ferramenta bem como tutoriais, roteiros e perguntas frequentes, conforme link abaixo:

<https://www.tre-pa.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias>

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP)



O uso do SGIP foi estabelecido pela **Instrução Normativa-TSE nº 3, de 21 de fevereiro de 2008**. Desenvolvido e mantido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, o sistema realiza o gerenciamento das informações referentes a órgãos de direção de partidos políticos, de seus integrantes e delegados.

Instituído para os fins previstos na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, é composto de três módulos:

- **Módulo Externo:** de uso dos partidos políticos. Permite aos representantes das agremiações partidárias o envio à Justiça Eleitoral, pela Internet, dos dados de constituição e de alterações dos órgãos de direção partidária, em qualquer âmbito, bem como o credenciamento e descredenciamento de delegados perante a Justiça Eleitoral. Acesse o **manual do usuário** para obter mais informações sobre o sistema.
- **Módulo Consulta Pública:** disponível na Internet. Possibilita a consulta aos dados migrados do SGIP2, aos dados inseridos na nova versão do sistema (SGIP3) e a emissão e a validação de certidões.
- **Módulo Interno:** de uso exclusivo da Justiça Eleitoral.

A regularização da situação do órgão partidário mencionada no item anterior **será realizada em processo específico autuado na classe “regularização de contas não prestadas”**, observado o procedimento próprio previsto na resolução que regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos (Res. TSE nº 23.604/19 - Contas Anuais ou Res. TSE nº 23.607/19 -

Contas Eleitorais) e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia do prestador.

Destacamos que o procedimento próprio para decretar a suspensão do órgão partidário em decorrência do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha foi regulamentado pelo TSE através da [Resolução TSE nº 23.662/21](#), a qual incluiu, para esta finalidade, [capítulo dedicado](#) na Res. TSE nº 23.571/18 (arts. 54-A a 54-T).

3.2. Coligações

Os **partidos políticos e as federações** podem concorrer às eleições de **forma isolada** ou através da formação de alianças, denominadas **coligações**⁸.

Define-se coligação partidária como sendo a união de dois ou mais partidos e/ou federações com vistas à apresentação conjunta de pessoas candidatas a determinada eleição. A coligação, apesar de não possuir personalidade jurídica civil, como os partidos, é um ente jurídico com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral. É uma entidade jurídica de direito eleitoral, temporária, com todos os direitos assegurados aos partidos e com todas as suas obrigações⁹.

Consoante a doutrina de José Jairo Gomes¹⁰, “*coligação é o consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral*”. Ademais, apesar de não se confundir com os partidos que a integram, não possui personalidade jurídica, mas meramente judiciária.

Os partidos possuem autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime das coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas majoritárias em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal¹¹.

⁸ Res. TSE nº 23.609/19, art. 4º.

⁹ <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c>; e TELES, Ney Moura. **Direito eleitoral**: teoria e prática. Brasília: LGE, 2004, p. 31.

¹⁰ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 16ª ed. - São Paulo, Atlas, 2020, fl. 131.

¹¹ Res. TSE nº 23.609/19, art. 3º.



Atenção!

Atualmente **apenas é possível a formação de coligações para disputa aos cargos majoritários**, em razão de alteração imposta pela **Emenda Constitucional nº 97/2017**.

Vejamos:

CF/88, art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

(...)

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Desta forma, não é mais possível celebrar coligações para disputar os cargos de deputado federal, estadual (eleições gerais) e vereador (eleições municipais).

No caso de partidos integrantes de **federação**, a autonomia para formar as coligações será exercida **de forma conjunta pelos partidos federados e**

deverá abranger, necessariamente, regras para a composição de listas para as eleições proporcionais¹².

A federação tem abrangência nacional e acarreta a atuação unificada dos partidos que a compõem em todas as circunscrições nas quais possuam órgão partidário¹³.

Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição das candidatas e dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político ou da federação estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União (DOU) em até 180 (cento e oitenta) dias da eleição¹⁴.



15

Como faço para consultar os estatutos dos partidos políticos registrados no TSE?

Todas as informações sobre as composições partidárias, estatutos anotados e suas alterações estão disponíveis a qualquer interessada(o) no sítio eletrônico do TSE através do link:

<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/registrados-no-tse>

¹² Res. TSE nº 23.609/19, art. 3º, §1º.

¹³ Res. TSE nº 23.609/19, art. 3º, §2º.

¹⁴ Res. TSE nº 23.609/19, art. 3º, §3º.

¹⁵ Crédito da imagem: <https://bxbblue.com.br/aprenda/estatuto-do-servidor-publico-federal/>

A deliberação sobre a formação de coligação deverá ocorrer nas convenções partidárias, no período **entre 20 de julho a 5 de agosto**, e deverá constar expressamente das atas das convenções dos respectivos partidos/federações coligados (as) (Lei 9.504/97, art. 8º, com redação dada pela Lei 13.165/2015).

3.3. Prerrogativas, atribuições e nome das coligações¹⁶

À coligação são atribuídas as **prerrogativas e obrigações de partido político** no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Por essa razão, o partido ou federação que formar coligação majoritária, em regra, não possui legitimidade para agir isoladamente em ações que emergem do processo eleitoral até o encerramento da respectiva eleição. Estes somente possuirão legitimidade para atuar de forma isolada quando questionarem a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidaturas (Lei 9.504/97, art. 6º, §4º).

Todavia, conforme esclarecido pelo art. 4º, §5º, da Res. TSE nº 23.609/19, incluído pela Resolução TSE nº 23.675/21, tal fato *“não exclui a legitimidade do partido político ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas **relativas à eleição proporcional**”* (grifo nosso).

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram.

O nome da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidata ou candidato, nem conter pedido de voto para partido político ou federação.

¹⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 4º; Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º.

No caso de mais de uma coligação requerer o registro com nomes idênticos, a *Justiça Eleitoral decidirá, observadas, no que couber, as regras relativas às homônimas de candidatos* (ver item 6.2.2.3).

Na propaganda para a eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; o disposto no art. 6º §2º, da Lei das Eleições, o qual assinala que na propaganda para a eleição proporcional cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação, encontra-se revogado tacitamente pela EC nº 97/17, na medida em que, a partir das eleições de 2020, estas estão vedadas.

3.4. Representante da coligação

Os partidos políticos e as federações integrantes de coligação devem **designar uma(um) representante**, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral.

A coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma acima, **ou por até 3 (três) delegadas ou delegados** indicados ao **Juízo Eleitoral, 4 (quatro) perante o Tribunal Regional Eleitoral e 5 (cinco) perante o Tribunal Superior Eleitoral**¹⁷, conforme o âmbito da circunscrição.

Indicação da(do) representante da Coligação



A indicação da(do) representante da Coligação deve ser feita por ocasião do preenchimento do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), através do Sistema CANDex, na forma do art. 23, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

¹⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 5º, II, “a” a “c”; Lei nº 9.504/97, art. 6º, §3º, IV.

3.5. Anulação de deliberação sobre Coligação¹⁸

Se, na deliberação sobre coligações, a *convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional* do partido político ou da federação, nos termos do respectivo estatuto, *poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes*, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Nesta hipótese, **as anulações** de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária **deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatos (as)**.

Ademais, se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novas(os) candidatas (os), *o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação*, observado o disposto no art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ver item 9 deste Manual).

4. Das Convenções



19

Convenção é a instância máxima de deliberação do partido político. Assinala José Jairo Gomes que esta “*consustancia-se na reunião ou*

¹⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 8º; Lei nº 9.504/97, art. 7º.

¹⁹ Crédito da imagem: <https://www.tse.jus.br/impressa/noticias-tse/2020/Julho/convencoes-partidarias-serao-realizadas-de-31-de-agosto-a-16-de-setembro>

assembleia formada pelos filiados - denominados convencionais - e tem entre suas finalidades a de escolher os candidatos que disputarão as eleições”²⁰.

4.1. Período de realização das convenções

As convenções partidárias para deliberação sobre a escolha das pessoas candidatas e a formação de coligações deverão ser realizadas no período de **20 de julho a 05 de agosto de 2022**²¹, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso.

4.2. Finalidade e objetivo



Na convenção, o partido ou federação deverá:

- a) Deliberar se concorrerá de forma isolada ou se formará coligação para o pleito majoritário, consignando, neste caso, o nome e os partidos que a compõem, além da(do) representante da coligação;
- b) Escolher suas(seus) candidatas(os), com a indicação do cargo para o qual concorrem, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero;
- c) Sortear os números com que cada pessoas candidata concorrerá, consignando na ata o resultado do sorteio, observado o que dispõem os arts. 14 e 15 da Res.-TSE nº 23.609/2019²².



4.3. Modalidades de realização das convenções

As convenções podem ser realizadas nos seguintes formatos:

- presencial;
- virtual;

²⁰ GOMES, José Jairo. 16ª Ed. - São Paulo, Atlas, 2020, fl. 376.

²¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, *caput*; Lei nº 9.504/97, arts. 7º e 8º.

²² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 7º VI; Código Eleitoral, art. 100, § 2º.

- híbrida.

A convenção da federação ocorrerá de forma unificada, dela devendo participar todos os partidos políticos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição²³.

A realização de convenção por meio virtual ou híbrido independe de previsão no estatuto ou nas diretrizes publicadas pelo partido ou federação até 180 (cento e oitenta) dias antes do dia da eleição, ficando assegurada a partidos políticos e federações a autonomia para a utilização das ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas à prática do ato²⁴.

4.4. Utilização de prédios públicos



Os prédios públicos poderão ser **usados gratuitamente** para a realização das convenções dos partidos.

Para tanto, os partidos e as federações deverão:

a) **comunicar por escrito à(ao) responsável pelo local**, com antecedência mínima de uma semana;

b) **providenciar a realização de vistoria**, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político ou da federação e pelo responsável pelo prédio público;

c) **respeitar a ordem do protocolo das comunicações**, na hipótese de coincidência de datas.

Os partidos são **responsáveis por qualquer dano** causado ao bem público em face da realização do evento (art. 6º, §1º, Res. TSE nº 23.609/19).

²³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §2º-A.

²⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §2º-B.

4.5. Normas para escolha de pessoas candidatas e formação de coligações



Os partidos e federações devem obedecer às **normas do estatuto partidário** para escolha e substituição de pessoas candidatas e para a formação de coligações.

É assegurada aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual ou distrital (Constituição Federal, art. 17, §1º).

Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição das candidatas e dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político ou da federação estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União (DOU) em até 180 (cento e oitenta) dias da eleição²⁵.

Na hipótese de formação de coligação, durante a convenção, deverá ser submetida aos convencionais a(s) proposta(s) de formação da aliança eleitoral, com o nome dos partidos envolvidos e o número de candidatas e candidatos, lavrando-se na ata o seu resultado.

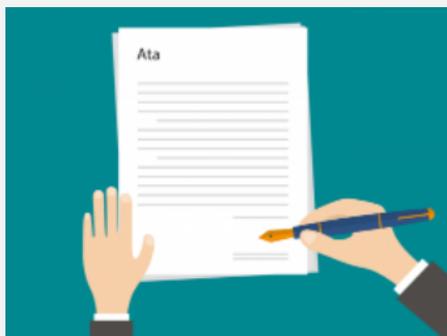
4.6. Ata da convenção

As deliberações tomadas na Convenção para escolha de pessoas candidatas devem ser devidamente registradas em **ata**, com **lista de**

²⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 3º, §3º.

presença, em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral²⁶, o qual poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas²⁷.

Independentemente da modalidade da convenção, o livro-ata físico poderá ser substituído pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista das pessoas presentes²⁸. **Neste caso, a cadeia de verificações de segurança do Sistema CAND, que o torna capaz de reconhecer a autenticidade de quaisquer dados digitados no seu Módulo Externo e a usuária ou o usuário que os transmitiu, supre a rubrica do livro-ata pela Justiça Eleitoral.**



Ou seja: a ata da convenção pode ser feita tanto no livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral quanto, alternativamente - não importando tratar-se de convenção presencial, híbrida ou virtual, ser registrada diretamente no sistema CANDex.

4.6.1. Forma de registro de presença nas convenções por meio virtual ou híbridas

Na convenção realizada por meio virtual ou híbrida, a presença de quem participa remotamente poderá ser registrada na lista respectiva das seguintes formas:



assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma dos arts. 4º e 8º da Lei nº 14.063/2020;

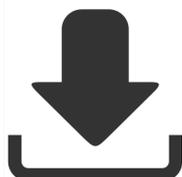
²⁶ O livro deve ser apresentado ao juízo eleitoral, TRE ou TSE, conforme a abrangência municipal, estadual ou nacional do órgão partidário.

²⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §3º; Lei nº 9.504/97, arts. 7º, *caput*, e 8º, *caput*.

²⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §3º-A, incluído pela Res. -TSE nº 23.675/2021.



registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido ou pela federação, que permita comprovar a ciência das convencionais e dos convencionais acerca das deliberações (supre a assinatura em ata²⁹);



qualquer outro mecanismo ou aplicação que permita de forma inequívoca a efetiva identificação das pessoas presentes e sua anuência com o conteúdo da ata (supre a assinatura em ata)³⁰;



coleta presencial de assinaturas, por representante designada(o) pelo partido ou pela federação.

4.6.2. Ata da convenção, lista de presença x uso do CANDex



Mesmo que se utilize o livro físico, a **ata da convenção** e a **lista das pessoas presentes** deverão ser **digitadas** no Módulo Externo do Sistema de

²⁹ O registro de presença, nestas modalidades, na forma dos incisos II e III do § 3º-C deste artigo, supre a assinatura em ata (conf. art. 6º, §3º-D, da Res. TSE nº 23.609/19).

³⁰ O registro de presença, nestas modalidades, na forma dos incisos II e III do § 3º-C deste artigo, supre a assinatura em ata (conf. art. 6º, §3º-D, da Res. TSE nº 23.609/19).

Candidaturas, **devendo o arquivo da ata gerado ser transmitido via internet pelo próprio CANDex**, ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia (hd externo, pen-drive, etc.) e entregue à Justiça Eleitoral, **até o dia seguinte ao da realização da convenção, para:**

I – publicação no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas);

II – integrar os autos do pedido de registro de candidatura.



Assim, o partido ou federação registrará sua convenção em ata, contendo a lista dos presentes, e ambos os documentos serão digitados no CANDex, para transmissão via internet à Justiça Eleitoral (ou, na impossibilidade, gravação em mídia) até o dia seguinte ao da realização da convenção.

4.6.3. Chaves de acesso³¹

O Sistema CANDex, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, deve ser utilizado por meio de chave de acesso obtida por partidos e federações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

No caso de federação, a chave de acesso será emitida em nome desta e poderá ser obtida, no SGIP, por qualquer dos partidos federados, aos quais caberá deliberar sobre seu uso para a prática de atos em nome da federação.



Chave de acesso

Partido	emitida em nome do partido
Federação	emitida em nome da federação

³¹ Res.-TSE nº 23.609/19, art. 6º, §§6º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D.

O fornecimento da chave do SGIP poderá ser feito diretamente pela Justiça Eleitoral, **o que ocorre apenas de forma excepcional**, nas seguintes hipóteses:

	(i) órgão partidário que se encontre com anotação suspensa;
	(ii) órgão partidário que não se encontre vigente;
	(iii) órgão partidário que não possua CNPJ;
	(iv) recusa de órgão municipal, estadual ou nacional em fornecer a chave de acesso, nos casos de divergência interna quanto à definição de pessoas legitimadas a realizar convenção partidária e a registrar candidaturas em nome da agremiação.

Nestes casos, o requerimento da chave de acesso será restrito a pessoas que se identifiquem, com base no estatuto partidário ou da federação, como legitimadas a realizar convenção partidária em nome da agremiação ou da federação, na circunscrição, inclusive dirigentes partidárias(os) que integrem diretório dissolvido, comissão provisória destituída ou órgão municipal não levado a registro, ficando o mérito da dissidência sujeito a decisão nos termos do art. 30 da Res. TSE nº 23.609/19.

A formulação de requerimento da chave de acesso fora das hipóteses acima ou mediante declaração falsa do cargo, função ou vínculo com o órgão partidário municipal poderá acarretar a responsabilidade pessoal da(o) requerente, inclusive para os fins do art. 350 do Código Eleitoral (CE).

4.6.4. Conservação dos livros e requisição pela Justiça Eleitoral³²



Os livros utilizado para a realização das convenções (ou os registros feitos diretamente no módulo externo do sistema de candidaturas - CANDex, art. 6º, §§ 3º e 3º-A) deverão ser conservados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária.

No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição dos documentos a que se referem o § 3º³³ e os incisos II, III e IV do 3º-C³⁴ do art. 6º da Res. TSE nº 23.609/19, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP.

No caso de registro de presença realizado por áudio e vídeo (inciso II, § 3º-C, art. 6º, Res. 23.609/19), a requisição de mídias, nos processos de registro de candidatura ou em ações eleitorais, será limitada aos atos que demonstrem, de forma inequívoca, o teor das deliberações registradas em ata e a ciência das

³² Res.-TSE nº 23.609/19, art. 6º, §§7º a 11.

³³ Art. 6º (...)

§ 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.

³⁴ Art. 6º (...)

§ 3º-C Na convenção realizada por meio virtual ou híbrida, a presença de quem participa remotamente poderá ser registrada na lista respectiva das seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021) (...)

II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido ou pela federação, que permita comprovar a ciência das convencionais e dos convencionais acerca das deliberações; (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos I e II deste artigo, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação das pessoas presentes e sua anuência com o conteúdo da ata; (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021).

IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designada(o) pelo partido ou pela federação. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021).

pessoas presentes, resguardado o direito do partido político e da federação de manter em reserva o registro de outros atos de natureza *interna corporis*.

Tal fato, todavia, não exclui a possibilidade de que eventual gravação de atos *interna corporis*, desde que realizada por meios considerados lícitos, seja utilizada como meio de prova, cabendo às interessadas e aos interessados, se for o caso, requerer ao juízo competente a atribuição de caráter sigiloso ao documento no momento de sua juntada.

4.6.5. Conteúdo da ata da convenção³⁵

A **ata da convenção** do partido político ou da federação **conterá** os seguintes **dados**: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

- I - local;
- II - data e hora;
- III - identificação e qualificação de quem a presidiu;
- IV - deliberação para quais cargos concorrerá;
- V - no caso de coligação, seu nome, se já definido, e o nome dos partidos e das federações que a compõem; ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))
- VI - da(o) representante da coligação, nos termos do art. 5º desta Resolução, se já indicada(o), ainda que de outro partido ou federação; e ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))
- VI-A - da(o) representante da federação, a qual atuará em seu nome nos feitos relativos à eleição proporcional e, em caso de concorrer isoladamente, à eleição majoritária. ([Incluído pela Resolução nº 23.675/2021](#))
- VII - relação de candidatas e candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído conforme os arts. 14 e 15 desta Resolução, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

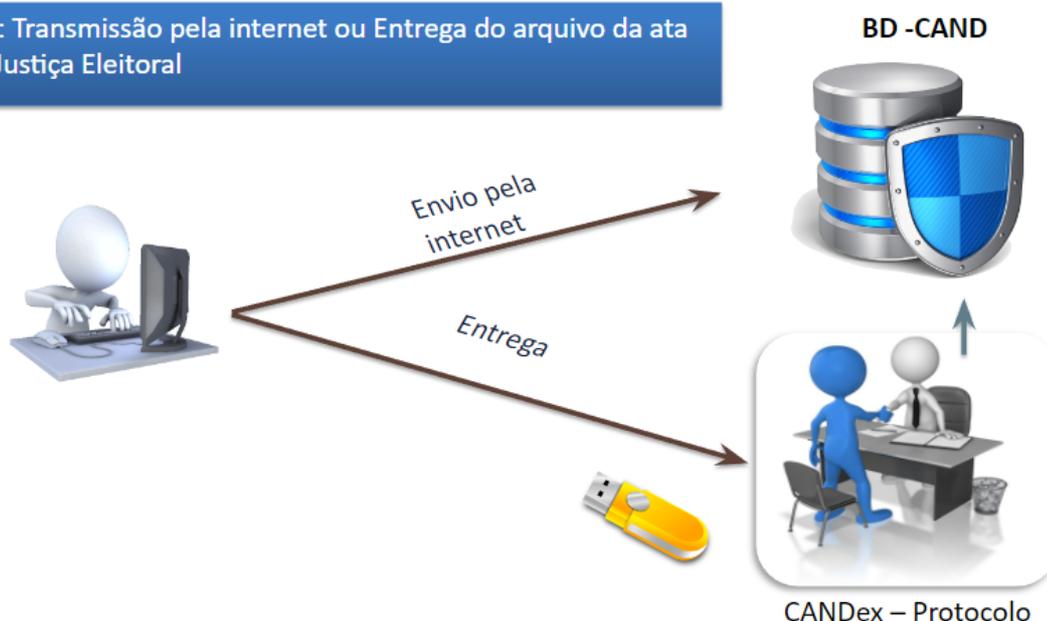
³⁵ Res.-TSE nº 23.609/19, art. 7º.

A convocação ou presidência da convenção por pessoa com direitos políticos suspensos, por si só, não torna inválida a ata ou os atos nela registrados. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

ASPECTOS PRÁTICOS NO SISTEMA CANDex

- 1) O usuário preencherá a ata através do sistema CANDex;
- 2) É necessária conexão com a internet para sua *sincronização* com os servidores da Justiça Eleitoral;
- 3) Após 100% sincronizadas, a ata pode ser enviada pela internet ou salva em mídia para entrega à Justiça Eleitoral, oportunidade em que a(o) servidora(or) irá recebê-la através da ferramenta CANDex - JE;
- 4) Todas as atas ficarão disponíveis para consulta pública pela sociedade no espaço DivulgaCandContas.

Ata: Transmissão pela internet ou Entrega do arquivo da ata na Justiça Eleitoral



Outras observações importantes:

(1) Caso o Partido ainda não possua, deverá providenciar perante a Justiça Eleitoral a abertura e rubrica das folhas do livro para lavratura de suas atas de convenções partidárias, antes da realização da convenção. Não obstante, a inclusão do §3º-A ao art. 6º da Res. TSE nº 23.609/19 permite

que o livro-ata físico seja substituído pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), como visto neste capítulo;

(2) Individualmente, cada partido político que for participar da eleição, seja de forma isolada ou como integrante de coligação, deverá transmitir via internet ou, na impossibilidade, por mídia entregue à Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao da realização da convenção, a ata da convenção e a lista dos presentes digitadas no CANDex (art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

(3) Não será recebida, em qualquer hipótese, ata em nome isolado de partido político que integre federação. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

(4) No caso de as convenções para escolha das pessoas candidatas não indicarem o número máximo previsto pela lei, os órgãos de direção dos respectivos partidos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até trinta dias antes do pleito, observado os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo;

(5) O STF, ao julgar a ADI 2.530 (ac. publicado em 06/12/2021), assentou que a “candidatura nata”, prevista no art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, é incompatível com a Constituição Federal, tanto por violar a isonomia entre as(os) postulantes a cargos eletivos quanto por atingir o âmago da autonomia partidária, declarando, portanto, sua inconstitucionalidade material. Não obstante, sua eficácia já estava suspensa desde a concessão de anterior medida cautelar no ano de 2002.

5. Das pessoas candidatas

5.1. Quem pode ser candidata ou candidato?

Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, desde que atenda às condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade e não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade³⁶.

³⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 9, *caput*; Código Eleitoral, art. 3º e LC nº 64/90, art. 1º.

Consoante aponta José Jairo Gomes, “o *ius honorum*, isto é, o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos que gozem de condição de elegibilidade, não incidam em qualquer causa de inelegibilidade ou impedimento e logrem cumprir determinadas formalidades, registrando suas candidaturas junto aos órgãos a tanto legitimados”³⁷.

Momento de aferição da elegibilidade

Na expressa dicção do texto legal, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade³⁸.

O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu sua jurisprudência para reconhecer que alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem a candidata ou o candidato, sejam as que afastem a inelegibilidade ou a eventual ausência de condição de elegibilidade, devem ser admitidas.

A matéria hoje encontra-se sumulada. Vejamos:

Súmula TSE nº 43: *As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade. (Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).*

O tema é, também, objeto de regulamentação expressa na Resolução sobre registro de candidaturas, consoante art. 52: “*As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro*”.

³⁷ GOMES, José Jairo, 16ª Ed. - São Paulo, Atlas, 2020, Fl. 385.

³⁸ Lei nº 9.504/97, art. 11, §10.

5.2. Condições de elegibilidade

O Tribunal Superior Eleitoral adota o seguinte conceito de **elegibilidade**:

*É a capacidade de ser eleito, a qualidade de uma pessoa que é elegível nas condições permitidas pela legislação. A elegibilidade é, na restrita precisão legal, o **direito do cidadão de ser escolhido mediante votação** direta ou indireta para representante do povo ou da comunidade, segundo as condições estabelecidas pela Constituição e pela legislação eleitoral³⁹.*

Segundo ZILIO (2016)⁴⁰, as condições de elegibilidade devem, necessariamente, ser preenchidas por qualquer pessoa candidata no exercício de mandato eletivo. Além do implemento das condições de elegibilidade, a candidata ou o candidato não devem incidir em qualquer causa de inelegibilidade e preencher as denominadas condições de registrabilidade.

São condições de elegibilidade, na forma da lei⁴¹:

5.2.1. Nacionalidade brasileira



A nacionalidade é o liame entre a(o) indivíduo(o) e determinado Estado. No Brasil, como regra, apenas a(o) nacional detém capacidade eleitoral passiva [direito de ser votada(o)].

Nos termos do art. 12 da Constituição Federal, são privativos de brasileiras(os) natas(os) os cargos de Presidente e Vice-Presidente da

³⁹ Glossário Eleitoral Brasileiro. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-e>. Acesso em: 05 jun 2022.

⁴⁰ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 5ª Ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

⁴¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 9º, § 1º, incisos I a VI; Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c.

República, não havendo ressalva quanto aos cargos em disputa no pleito estadual e municipal⁴², os quais podem ser disputados por brasileiras(os) naturalizadas(os).

De outra parte, e constituindo a exceção à regra acima apontada, “*aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição*” (literalidade do art. 12, § 1º da CF/88).

O Decreto nº 3.927/2001, que promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal, dispõe, entre outros temas, sobre o “*Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses*”, arts. 12 a 22, abordando especificamente no art. 17 o “*gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil*”.

Assim, embora não tenham nacionalidade brasileira, os portugueses que atenderem aos requisitos do § 1º do art. 12 da Constituição Federal, complementados pelo Decreto nº 3.927/2001, podem candidatar-se, sendo-lhes, porém, também vedado o exercício dos cargos privativos aos brasileiros natos.

Para maiores informações, sugerimos a leitura dos dispositivos acima, bem como consulta aos seguintes endereços eletrônicos:



- [https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-igualdade-de-direitos-para-cidadao-portugues;](https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-igualdade-de-direitos-para-cidadao-portugues)
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3927.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3927.htm)

Ressalta-se que a comprovação da nacionalidade será feita por ocasião do alistamento eleitoral.

⁴² Por outro lado, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República são privativos de brasileiros natos, nos termos do art. 12, §3º, da CF/88.

5.2.2. Pleno exercício dos direitos políticos

Como bem explicita José Jairo Gomes, “os direitos políticos ou cívicos denotam a capacidade de votar e ser votado, significando a prerrogativa de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado. São adquiridos com o alistamento eleitoral”⁴³.

A(O) nacional poderá exercer seus direitos políticos, em sua plenitude, se não incorrer em nenhuma das hipóteses de perda ou suspensão previstas no art. 15 da CF/88, quais sejam:

- ➔ cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- ➔ incapacidade civil absoluta;
- ➔ condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- ➔ recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; e
- ➔ improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

5.2.3. Alistamento eleitoral



Entende-se o alistamento eleitoral como a primeira fase do processo eleitoral.

⁴³ GOMES, José Jairo, 16ª Ed. - São Paulo, Atlas, 2020, fl. 223.

Trata-se de procedimento administrativo cartorário e compreende dois atos inconfundíveis: a qualificação e a inscrição da(o) eleitora(or). A qualificação é a prova de que a pessoa cidadã satisfaz as exigências legais para exercer o direito de voto, enquanto que a inscrição faz com que a mesma passe a integrar o Cadastro Nacional de Eleitores da Justiça Eleitoral.

O ato de alistamento é feito por meio de processamento eletrônico e se perfaz pelo preenchimento do requerimento de alistamento eleitoral (RAE), na forma das resoluções aplicáveis do TSE (a principal é a Res. 21.659/21) e da legislação eleitoral.

Através do alistamento a cidadã ou o cidadão adquire seus direitos políticos, tornando-se titular de direito político ativo (capacidade para votar) e possibilitando sua elegibilidade e filiação partidária, após a expedição do respectivo título eleitoral⁴⁴, que lhe serve de prova.

5.2.4. Domicílio eleitoral na circunscrição



O Código Eleitoral, no art. 42, parágrafo único, considera o domicílio eleitoral como “*o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas*” (*in litteris*). O Código Civil, a seu turno, conceitua domicílio da pessoa natural o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (art. 70).

Inexiste, pois, coincidência entre o conceito de domicílio eleitoral e de domicílio civil.

⁴⁴ Cf. Constituição Federal, art. 14, §§ 1º e 2º. Glossário Eleitoral Brasileiro. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>. Acesso em: 05 jun 2022.

Segundo interpretação do TSE, o domicílio eleitoral abarca não apenas a residência ou moradia da eleitora ou do eleitor, abrangendo, também, aquela localidade com a qual esta ou este tenha uma vinculação específica, seja na forma de exercício profissional (vínculo profissional), interesse patrimonial (vínculo patrimonial) ou mesmo reconhecida notoriedade no meio social daquela comunidade (vínculo social, político e afetivo).

Neste sentido: Ac.-TSE, de 8.4.2014, no REspe nº 8551; de 5.2.2013, no AgR-AI nº 7286; e, de 16.11.2000, no AgRgREspe nº 18124, sinalizando o conceito de domicílio eleitoral em que basta a demonstração de vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios.



Para concorrer às Eleições, a pessoa candidata deve ter domicílio no respectivo município **por pelo menos 6 (seis) meses antes da eleição**, inclusive **(ou seja: desde o dia 2 de abril de 2022)**⁴⁵.

Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior às eleições, o domicílio eleitoral deve ser comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo município⁴⁶.

⁴⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 10.

⁴⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 10, §2º.

5.2.5. Filiação partidária



A filiação partidária, explica ZILIO (2016)⁴⁸, é a “*única hipótese de condição de elegibilidade que é passível de regramento, especificamente em relação ao prazo, por estatuto partidário*”. Esta permissão decorre do art. 20 da Lei dos Partidos Políticos, o qual faculta a estes “*estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta lei, com vistas à candidatura a cargos eletivos*”, ressalvando, contudo, no parágrafo único, que estes “*não podem ser alterados no ano da eleição*”.

Na democracia brasileira, os partidos políticos são essenciais para o funcionamento do sistema, não sendo possível a representação política fora destes, na medida em que o art. 14, §3º, da CF/88 estabeleceu a filiação como condição de elegibilidade, bem como ter sido prescrito, no regramento infraconstitucional - art. 11, §14, da LE, ser vedado o “*registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária*”. Destarte, os partidos detêm o monopólio das candidaturas.

Consignamos que o Pleno do c. Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral à questão constitucional constante do ARE nº 1.054.490, no

⁴⁷ Fonte:

<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Marco/tse-nao-e-responsavel-por-pedidos-de-filiacao-e-desfiliacao-partidaria-de-cidadaos-e-politicos>

⁴⁸ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 5ª Ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

qual se discute a constitucionalidade da candidatura avulsa, mas este ainda não foi levado a julgamento.

No tocante à filiação partidária em si, esta pode ser definida, segundo José Jairo Gomes, como o **vínculo jurídico estabelecido entre um cidadão e a entidade partidária**⁴⁹

O procedimento de filiação encontra-se regido pela Lei 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.596/19, das quais destacamos os seguintes pontos:

- 1) A filiação partidária poderá ser requerida a qualquer órgão partidário, observadas as regras do estatuto do partido político;
- 2) Deferida a filiação da(o) eleitora(or), será entregue comprovante à(ao) interessada(o), no modelo adotado pelo partido;
- 3) O Sistema FILIA será utilizado em todo o território nacional para anotação das filiações partidárias;
- 4) As informações referentes a filiações efetuadas perante os órgãos partidários, independentemente da abrangência, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser inseridas no FILIA com a finalidade de comunicação à Justiça Eleitoral, nos períodos previstos em lei;
- 5) Observadas as disposições estatutárias, qualquer órgão partidário poderá registrar as filiações no sistema FILIA e;
- 6) O FILIA estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção programada do sistema.



Em suma: para atender ao requisito em questão a pessoa candidata deve estar com sua filiação deferida pelo partido desde pelo menos **2 de abril de 2022, salvo se o estatuto partidário exigir prazo superior**⁵⁰.

⁴⁹ GOMES, José Jairo, 16ª Ed. - São Paulo, Atlas, 2020, fl. 141.

⁵⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 10, *caput* e §3º; Lei nº 9.504/97, art. 9º; Lei nº 9.096/95, arts. 16 a 20.

Nos termos do art. 20, *caput* e §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.596/2019, alterada pela Res. TSE nº 23.668/2021, a prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA.

No processo de registro de candidatura, a certificação do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, pela Justiça Eleitoral, considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no FILIA na forma do § 1º do art. 11 desta Resolução (Lei nº 9.504/97, art. 9º e art. 11, § 1º, III, *c/c* § 13).

Inexistindo registro no FILIA que atenda às mencionadas condições, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 da Res. TSE nº 23.596⁵¹ (classe “Filiação Partidária, perante o respectivo juízo eleitoral), não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19; Súmula nº 20/TSE).



Observações gerais sobre filiação partidária:

(1) Como visto, é facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei nº 9.096/1995, art. 20). Assim, **caso exista previsão de prazo maior que seis meses no estatuto, este**

⁵¹ Art. 11, § 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame.

deve prevalecer. Todavia, os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido com vistas a candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, parágrafo único).

(2) Havendo **fusão ou incorporação de partidos políticos** após essa data, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem⁵².

(3) Poderá ser lançada como candidata pela **federação** a pessoa que estiver filiada, atendidos os prazos aplicáveis, a qualquer dos partidos políticos que a integram.

(4) É facultado ao partido político, mesmo se integrar **federação**, estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei nº 9.096/1995, art. 20). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

(5) No Brasil, como visto ao norte, o sistema eleitoral vigente **não prevê** a possibilidade de **candidaturas avulsas**, ou seja, desvinculadas de partido, de forma que apenas podem concorrer aos cargos eletivos as pessoas filiadas que tiverem sido escolhidas em convenção partidária.

(6) A(O) **Militar da ativa** não pode ser filiada(o) a partido político em razão de vedação constitucional⁵³, motivo pelo qual essa condição de elegibilidade não lhe é exigível⁵⁴, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária⁵⁵. Esta exceção,

⁵² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 10, §1º; Lei nº 9.504/97, art. 9º, parágrafo único.

⁵³ Constituição Federal, art. 142, § 3º, inciso V: “o **militar**, enquanto em **serviço ativo**, não pode estar filiado a partidos políticos”.

⁵⁴ Constituição Federal, art. 14, § 8º: “O **militar alistável é elegível**, atendidas as seguintes condições: I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade”.

⁵⁵ Ac.-TSE nº 11.314/1990 e Res.-TSE nº 21.787/2004: inexistência de prévia filiação partidária do **militar da ativa**, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária.

contudo, não se aplica ao **militar da reserva**, o qual deve observar normalmente a regra geral de filiação partidária⁵⁶.

(7) Outras(os) agentes públicas(os) que são proibidos desempenhar atividades partidárias, a saber, **magistradas(os)** (art. 95, parágrafo único, III, CF/88), **membros de Tribunais de Contas** (art. 73, § 3º, CF/88) e **membros do Ministério Público** (art. 128, § 5º, II, CF/88), têm que cumprir o prazo de filiação igual ao de **desincompatibilização**⁵⁷ de 6 (seis) meses⁵⁸ para os cargos em disputa, salvo os membros do MP que, na forma do art. 29, § 3º, do ADCT, tenham optado pelo regime de garantias e vantagens instituído antes da Constituição Federal de 1988⁵⁹.

5.2.6. Idade mínima

A Constituição adotou o critério cronológico/temporal, de forma que apenas ao se atingir a idade especificada estará preenchida a condição de elegibilidade em questão. O adolescente emancipado, v.g., não a preenche, conforme entendimento do TSE (RESPE nº 20.059/TO, 03/09/2002).

A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando

⁵⁶ Res.-TSE nºs 20.614/2000 e 20.615/2000: **militar da reserva** deve se filiar em 48 horas, ao passar para a inatividade, quando esta ocorrer após o prazo limite de filiação partidária, mas antes da escolha em convenção. Ac.-TSE, de 23.9.2004, no AgR-REspe nº 22.941: necessidade de tempestiva filiação partidária de **militar da reserva** não remunerada.

⁵⁷ **Desincompatibilização**: “É o ato pelo qual o pré-candidato se afasta de um cargo ou função, cujo exercício dentro do prazo definido em lei gera inelegibilidade. A legislação eleitoral prevê que, conforme o caso, o afastamento pode se dar em **caráter definitivo ou temporário**.” (Glossário Eleitoral Brasileiro. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-d#desincompatibilizacao>. Acesso em: 09 fev 2016).

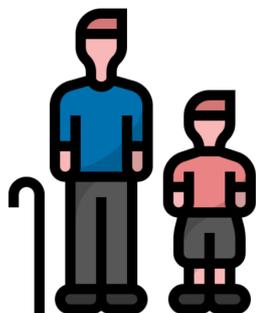
⁵⁸ LC nº. 64/90, art. 1º, incisos III, V e VI, c/c art. 1º, inciso II, alínea “a”, itens 8 e 14, e alínea “j”, da mesma lei.

⁵⁹ Ac.-TSE, de 13.10.2011, na Cta nº 150889; Res.-TSE nºs 19.978/1997, 19.988/1997, 20.539/1999, 22.012/2005, 22.015/2005, 22.095/2005 e Ac.-TSE, de 21.9.2006, no RO nº 993.

fixada em dezoito anos (caso do vereador), hipótese em que será aferida no dia 15 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º).

Não há idade máxima como condição de elegibilidade.

Abaixo, tabela de idades mínimas por cargo:



Cargo Pleiteado	Idade Mínima
Presidente e Vice-Presidente da República;	35 anos
Senador, 1º Suplente e 2º Suplente	35 anos
Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal	30 anos
Prefeito e Vice-prefeito	21 anos
Deputado Federal e Estadual	21 anos
Vereador	18 anos

5.2.7. Quitação Eleitoral

A **quitação** abrangerá exclusivamente a *plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral* para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a *inexistência de multas* aplicadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a *apresentação de contas de campanha eleitoral*⁶⁰.

Para fins de verificação da quitação eleitoral serão considerados quites aquelas pessoas que⁶¹:

- I - condenadas ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

⁶⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 28, §2º; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º.

⁶¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 28, §5º; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º.

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outras pessoas candidatas e em razão do mesmo fato.

O pagamento da multa eleitoral pela candidata ou pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Súmula TSE nº 50)⁶².

O parcelamento das *multas eleitorais* é direito de cidadãs e cidadãos e das *peças jurídicas* e pode ser feito em *até sessenta meses*, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadã e cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites.

O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza *não eleitoral* imputados pelo poder público é *garantido também aos partidos políticos* em *até sessenta meses*, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

5.2.7.1. Lista de Devedores de Multa Eleitoral⁶³

A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, **até 5 de junho do ano da eleição**, a relação de todas as pessoas devedoras de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

Referida lista pode ser consultada pelas(os) representantes partidárias(os) através do [Sistema FILIA](#), conforme art. 33 da [Resolução TSE nº 23.596/19](#).

⁶² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 28, §3º.

⁶³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 28, §4º.

5.2.8. Súmulas⁶⁴ do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis às condições de elegibilidade (*in litteris*)

	PRESTAÇÃO DE CONTAS x QUITAÇÃO ELEITORAL
<p>Súmula-TSE nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. (Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).</p> <p>Súmula-TSE nº 51: O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias. (Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).</p> <p>Súmula-TSE nº 57: A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009. (Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).</p>	
MULTA ELEITORAL x QUITAÇÃO ELEITORAL	
<p>Súmula-TSE nº 50 O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral. Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.</p>	

⁶⁴ <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse>

Súmula-TSE nº 56 A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Súmula-TSE nº 2 - Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

Súmula-TSE nº 20 - A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Súmula-TSE nº 52 Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

Súmula-TSE nº 67 A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES AO REGISTRO

Súmula TSE nº 43 - As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

5.3. Causas de inelegibilidade



Em relação à **inelegibilidade**, o TSE entende que:

A **inelegibilidade** importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na **restrição de ser votado**, nas hipóteses previstas na LC nº 64/90 e na Constituição Federal, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos. (AgRgAG nº 4.598, de 03.06.04)

A inelegibilidade pode ser **absoluta**, proibindo a candidatura às eleições em geral, ou **relativa**, impossibilitando a postulação a determinado mandato eletivo⁶⁵.

A **restrição** trazida pela inelegibilidade ao exercício da **capacidade eleitoral passiva** [direito de ser votada(o)] pode ter **origem**⁶⁶:

- a) em fatos pessoais;
- b) em motivos funcionais;
- c) na prática de determinadas condutas.

A previsão de **causas de inelegibilidade** visa proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta⁶⁷.

⁶⁵ Glossário Eleitoral Brasileiro. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-i#inelegibilidade>. Acesso em: 16 jun 2022.

⁶⁶ Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do TSE / Eleições 2014, nº 2, 14 de março de 2014, pág. 1. Disponível em: <http://www.justicaeeleitoral.jus.br/arquivos/tse-bieje-2014-causas-de-inelegibilidade-marco>. Acesso em: 16 jun 2022).

⁶⁷ Constituição Federal, art. 14, § 9º.

As inelegibilidades são de **natureza constitucional** (art. 14, §§ 4º ao 7º) e **infraconstitucional** (previstas na Lei Complementar nº 64/90).

5.3.1. Inelegibilidades constitucionais



São as seguintes as hipóteses de **inelegibilidades constitucionais**⁶⁸:

5.3.1.1. As pessoas inalistáveis (art. 14, §§ 2º e 4º)

São as que não podem se alistar como eleitor(a): os(as) **estrangeiros(as), conscritos(as)**⁶⁹ (os que estão prestando o serviço militar obrigatório) e as(os) **menores de dezesseis anos**⁷⁰.

5.3.1.2. As pessoas analfabetas (art. 14, § 4º)

Embora possam votar (capacidade eleitoral ativa), as pessoas analfabetas não podem ser candidatas por opção do legislador constituinte originário.

5.3.1.3. Por motivos funcionais (art. 14, §§ 5º e 6º)

A Constituição prevê a inelegibilidade de **chefe do Poder Executivo** para exercício de **terceiro mandato** consecutivo para o mesmo cargo:

Art. 14 (...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído

⁶⁸ Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do TSE / Eleições 2014, nº 2, 14 de março de 2014, págs. 2-5. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-bieje-2014-causas-de-inelegibilidade-marco>. Acesso em: 16 jun 2022.

⁶⁹ Constituição Federal, art. 14, § 2º e 4º.

⁷⁰ Constituição Federal, art. 14, § 1º, I e II, “c”, c/c § 4º.

no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Prevê ainda a Constituição que a(o) **titular do Poder Executivo** poderá **candidatar-se a outro cargo**, desde que se **desincompatibilize**⁷¹ até 6 (seis) meses antes das eleições; se não o fizer, incide em inelegibilidade:

Art. 14 (...)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

A seu turno, as situações que geram as **inelegibilidades reflexas** constam do texto constitucional da seguinte forma:

Art. 14 (...)

*§ 7º São **inelegíveis**, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os **parentes consanguíneos** ou **afins**, até o **segundo grau** ou por **adoção**, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja **substituído** dentro dos seis meses anteriores ao pleito, **salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.***

O termo “**jurisdição**” deve ser entendido no sentido de “**circunscrição**” (Código Eleitoral, art. 86⁷²), de forma a corresponder à área de atuação do titular do Poder Executivo⁷³.

Dessa forma, em razão da área de atuação (circunscrição) da(o) **presidente da República** englobar todo o país, não poderão seu cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau, ou por adoção, ser candidatas(os) nas eleições presidenciais (presidente e vice-presidente), nem

⁷¹ **Desincompatibilização:** “É o ato pelo qual o pré-candidato se afasta de um cargo ou função, cujo exercício dentro do prazo definido em lei gera inelegibilidade. A legislação eleitoral prevê que, conforme o caso, o afastamento pode se dar em **caráter definitivo ou temporário.**” (Glossário Eleitoral Brasileiro. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-d#desincompatibilizacao>. Acesso em: 16 jun 2022).

⁷² Art. 86 do Código Eleitoral: “Nas **eleições presidenciais**, a **circunscrição** será o **País**; nas **eleições federais e estaduais**, o **Estado**; e, nas **municipais**, o respectivo **Município**”.

⁷³ Ac.-TSE, de 18.9.2008, no REspe nº 29.730.

tampouco nas federais (senador e deputado federal) e estaduais (governador, vice-governador e deputado estadual) ou municipais.

Já em relação à(ao) **governadora(or)**, em razão de sua área de atuação ser o Estado, seu cônjuge e parentes consanguíneos e afins até o 2º grau, ou por adoção, estão impedidos de disputar as eleições estaduais (governador, vice-governador e deputado estadual) e as federais naquele Estado (senador e deputado federal), não havendo impedimento para que disputem quaisquer desses cargos em outro Estado da Federação.

Quanto às(aos) **prefeitas(os)**, cuja circunscrição é o município, não há nenhum impedimento no sentido de que seu cônjuge ou parentes disputem as eleições estaduais, federais ou presidenciais. A inelegibilidade ocorrerá, contudo, em caso de eleições municipais.

A parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal **ressalva** a possibilidade do cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o 2º grau, ou por adoção, do titular do poder executivo ser candidata(o) na circunscrição se este (o cônjuge ou parente) já for **titular de mandato eletivo e pretender a reeleição** (candidatar-se para o mesmo cargo que já exerce).

A causa de inelegibilidade do § 7º do art. 14 da CF estende-se ainda à **união estável** e ao **concubinato**⁷⁴, aos vínculos de **relações socioafetivas**⁷⁵ e às **relações estáveis homossexuais**⁷⁶.

A referida inelegibilidade reflexa atinge apenas o cônjuge ou companheiro e parentes da(o) **titular do poder executivo** (prefeito, por exemplo) não atingindo o cônjuge, companheiro ou parentes do **vice** (vice-prefeito, nestas eleições). Se o **vice** tiver **sucedido o titular** ou, ainda, se o **tiver substituído nos últimos seis meses antes das eleições**, incidirá, então, a inelegibilidade ao cônjuge, companheiro e parentes do **vice**.

⁷⁴ Nesse sentido: Ac.-TSE, de 30.08.2011, na CTA nº 121182. **União estável e concubinato**: arts. 1.723 e 1.727 do Código Civil, respectivamente.

⁷⁵ Ac.-TSE, de 15.2.2011, no REspe nº 5410103.

⁷⁶ Ac.-TSE, de 1º.10.2004, no REspe nº 24564.

Além dos cônjuges e companheiros, a **inelegibilidade reflexa** incide sobre os seguintes **parentes**⁷⁷: **por consanguinidade**: pais e filhos (1º grau); avós, netos e irmãos (2º grau). **Por afinidade**: sogro, sogra, genro, nora, padrasto, madrasta e enteados (1º grau) e cunhados (2º grau).

5.3.1.3.1. Prefeita(o) itinerante

A jurisprudência entende não ser possível que prefeita(o) reeleita(o) em um município se candidate ao cargo de prefeito por outro município. Neste sentido, vejamos o entendimento do STF, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. **PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO.**

O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. **O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder.** Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito

⁷⁷ Código Civil, arts. 1.591 a 1.595 (**relações de parentesco**); Os mesmos critérios servem para os parentes por adoção, visto que, conforme disposto no art. 1.596 do Código Civil, “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, **ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação**”.

de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.

(...)

III. REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de Prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em Município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos Tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada.

IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; **(2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso;** (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

(RE 637485, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013)

5.3.2. Inelegibilidades infraconstitucionais



LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - INELEGIBILIDADES

As causas de **inelegibilidades infraconstitucionais** estão previstas na Lei Complementar nº 64/1990, sendo classificadas como **absolutas** (art. 1º, I, “a” até “q”) e **relativas** (art. 1º, II a VII)⁷⁸.

O Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do TSE⁷⁹ traz didática explanação sobre as inelegibilidades absolutas e relativas, extraídas da obra de José Jairo Gomes, a qual, por oportuno, transcrevemos *in litteris*:

*As causas de **inelegibilidade absolutas** “ensejam impedimento para qualquer cargo político-eletivo, independentemente de a eleição ser presidencial, federal, estadual ou municipal”, e consubstanciam-se, por exemplo, pela prática de abuso de poder econômico e político (art. 1º, I, “d”, da LC nº 64/1990) ou, ainda, pela rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas (art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990).*

*As **inelegibilidades relativas**, por sua vez, causam impedimento apenas quanto a alguns cargos ou impõem restrições à candidatura. Em geral, são baseadas no critério funcional, tornando necessária a **desincompatibilização** para a disputa de cargo político-eletivo na circunscrição em que o servidor exerce suas funções.*

Em razão da extensão e complexidade do tema, que foge ao escopo do presente manual prático, remetemos o leitor à consulta ao texto da Lei Complementar nº 64/90 e à doutrina especializada.

⁷⁸ Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do TSE / Eleições 2014, nº 2, 14 de março de 2014, pág. 5.

⁷⁹ Idem.

Importante!

Para uma consulta prática sobre prazos de desincompatibilização, recomendamos o acesso à página do Tribunal Superior Eleitoral na internet <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>, na qual há a possibilidade de pesquisá-los individualmente, com a expressa ressalva de que referido serviço possui caráter meramente informativo, não contemplando todas as hipóteses possíveis, ressaltando ainda que os dados disponibilizados referem-se a decisões proferidas pelo TSE e traduzem o entendimento daquela Corte à época do julgamento, sendo passíveis de modificação em julgamentos futuros.

Ainda, há tabela similar disponibilizada pelo Regional Catarinense, para acesso através do link: <http://www.tre-sc.jus.br/legislacao/eleicoes-2020/desincompatibilizacao/apresentacao>.

6. Da identificação dos Candidatos e dos Números das Legendas Partidárias



6.1. Número das legendas partidárias

Os partidos políticos têm o direito de **manter os números** atribuídos à sua **legenda na eleição anterior**⁸⁰.

⁸⁰ Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º.

6.2. Da identificação das pessoas candidatas

A **pessoa candidata** será identificada pelo **nome** escolhido para constar na urna e pelo **número** indicado no pedido de registro.

Nesse sentido, é essencial ser adequadamente identificada no cenário eleitoral, a fim de que não seja confundida com outra. *A eleitora ou o eleitor, ao votar, deve estar ciente e atenta(o) quanto à correta identificação da pessoa candidata de sua preferência.*

6.2.1. Número das pessoas candidatas

A identificação numérica será realizada na convenção partidária e observará os seguintes critérios⁸¹:

Cargo	Regra	Exemplo
<i>Presidente e Vice</i>	número identificador do partido político a que a(o) titular estiver filiada(o)	PP
<i>Senador e suplentes</i>	número identificador do partido político ao qual a(o) titular estiver filiada(o), seguido de um algarismo à direita	PPX
<i>Governador</i>	número identificador do partido político a que a(o) titular estiver filiada(o)	PP
<i>Deputado Federal</i>	número identificador do partido político ao qual estiverem filiadas(os), acrescido de dois algarismos à direita	PPXX
<i>Deputado Estadual</i>	número identificador do partido político ao qual estiverem filiadas(os), acrescido de três algarismos à direita	PPXXX
<i>Prefeito</i>	número identificador do partido político a que a(o) titular estiver filiada(o)	PP

⁸¹ Res TSE nº 23.609/19, arts. 14 e 15; Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º.

Vereador	número identificador do partido político ao qual estiverem filiadas(os), acrescido de três algarismos à direita	PPXXX
----------	---	-------

Legenda:

PP = Partido Político.

Federações⁸²:



Na composição do número da pessoa lançada candidata por federação, será utilizado o número identificador do partido político ao qual estiver filiada, seguindo-se, no mais, a mesma lógica acima, conforme o cargo em disputa.

A identificação numérica, como regra, será determinada **por sorteio** realizado na convenção partidária. É assegurado, contudo, o **direito de preferência** das pessoas candidatas **que concorrem ao mesmo cargo pelo mesmo partido** a manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior⁸³.

Consigna-se que as(os) detentores de mandato de senador, deputado federal, estadual, distrital e vereador podem fazer uso da prerrogativa do direito de preferência ou a requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político.

6.2.2. Nome da pessoa candidata



Ao requerer sua candidatura, a pessoa pré-candidata indica, além do seu próprio nome, um específico para constar da urna eletrônica, **o qual terá**

⁸² Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 14, parágrafo único, incluído pela Res. TSE nº 23.675/2021.

⁸³ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 14 e 15., inciso I; Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º.

no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o)⁸⁴.

	<p>O nome não poderá⁸⁵:</p> <ul style="list-style-type: none">a) causar dúvida quanto à identidade do candidato;b) atentar contra o pudor;c) ser ridículo ou irreverente.
---	---

IMPORTANTE!

Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de **expressão ou de siglas** pertencentes a qualquer **órgão da administração pública** federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta⁸⁶.

Se o nome indicado puder confundir a(o) eleitora(or), é facultado à Justiça Eleitoral exigir da pessoa candidata prova de que é conhecida por ele⁸⁷.

À candidata ou ao candidato que, até 15 de agosto, estiver exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que se tenha candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, deve ser deferido o seu uso, ficando outras candidatas ou outros candidatos impedidas(os) de fazer propaganda com esse mesmo nome⁸⁸.

A juíza ou o juiz ou tribunal deve indeferir todo pedido de nome coincidente com nome da candidata ou do candidato à eleição majoritária, salvo para quem esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente⁸⁹.

⁸⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 25, *caput*.

⁸⁵ Idem.

⁸⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 25, §1º.

⁸⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 39, inciso I.

⁸⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 39, inciso II.

⁸⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 39, §2º.

6.2.2.1. Nome de candidaturas promovidas coletivamente⁹⁰

No caso de candidaturas promovidas coletivamente, a candidata ou o candidato poderá, na composição de seu nome para a urna, apor ao nome pelo qual se identifica individualmente a designação do grupo ou coletivo social que apoia sua candidatura, respeitado o limite máximo de caracteres.

Não obstante, é vedado o registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social.

Ainda, não constitui dúvida quanto à identidade da candidata ou do candidato a menção feita, em seu nome para urna, a projeto coletivo de que faça parte.

6.2.2.2. Nome civil, nome social e a questão dos trans, transgênero e transexual

Por ocasião da Consulta TSE nº 0604054-58.2017.6.00.0000, de 1º de março de 2018, foi reconhecido o direito de pessoa transgênera registrar candidatura com o nome social e o gênero com o qual se identifica, não sendo necessária alteração do registro civil, bastando a autodeclaração da(o) interessada(o), feita em cartório eleitoral.

Para as eleições gerais de 2022 avançou-se para tornar desnecessária a própria alteração do cadastro eleitoral, prevalecendo a autodeclaração feita no pedido de registro. Vejamos:

Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - dados pessoais: inscrição eleitoral, **nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral**, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a

⁹⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 25, §§ 2º, 3º e 4º.

unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

(...)

IX - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, gênero, cor ou raça, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral.

(Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Explica José Jairo Gomes⁹¹ que, “**para fins de eleições, ‘será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral’ (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 17, §5º - incluído pela Res. TSE nº 23.675/2021). Assim, considerar-se-á a autodeclaração firmada quando do registro de candidatura e não - como vinha se entendendo - a constante do cadastro eleitoral**” (grifos nosso)

Restou reconhecido, pois, o direito do transgênero registrar candidatura com o nome social e o gênero com o qual se identifica. No caso, “*ele entrará na quota adequada ao gênero que ele próprio espontaneamente declarar como sendo aquele com o qual se identifica. Assim, homem transgênero deve ser computado na quota masculina, enquanto mulher transgênera (incluindo travesti) na quota feminina*”⁹².

Caso a pessoa candidata declare no RRC possuir nome social e tal informação ainda não conste do seu cadastro, será providenciada a devida atualização.

6.2.2.3. Homonímia

A homonímia ocorre quando **duas ou mais pessoas candidatas** indicam **o mesmo nome** para registro. Nesta situação, a Justiça Eleitoral procederá de acordo com o previsto nas normas sobre a matéria, cujos procedimentos são descritos abaixo⁹³:

⁹¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022, fls. 432/433.

⁹² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022, fl. 433.

⁹³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 39; Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, incisos I a V.

a) havendo dúvida, poderá exigir da pessoa candidata **prova de que é conhecida** pela opção de nome indicada no pedido de registro;

b) à pessoa candidata que, até 15 de agosto, **estiver exercendo mandato eletivo**, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha se candidatado com o nome que indicou, será deferido o seu uso, ficando outros(as) candidatos(as) impedidos(as) de fazer propaganda com o mesmo nome;

c) à pessoa candidata que, por sua **vida política, social ou profissional**, seja identificada pelo nome que tiver indicado, será deferido o seu uso, ficando outros(as) candidatos(as) impedidos(as) de fazer propaganda com o mesmo nome.

Tratando-se de pessoas candidatas cuja **homonímia não se resolva** pelas regras das letras “b” e “c” acima, a Justiça Eleitoral deverá **notificá-las** para que, em 2 (dois) dias, cheguem a **acordo** sobre os respectivos nomes a serem usados.

Não havendo acordo, a Justiça Eleitoral registrará a pessoa candidata com o **nome e sobrenome** constantes do pedido de registro.



A Justiça Eleitoral **indeferirá todo** pedido de **nome coincidente com nome da candidata ou do candidato à eleição majoritária**, *salvo para quem esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente*⁹⁴.

Não havendo preferência entre candidatas ou candidatos que pretendam registro do mesmo nome para urna, **será mantido o deferimento da pessoa que primeiro o tenha requerido**, quando a constatação da homonímia for posterior ao julgamento⁹⁵.

⁹⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 39, §2º; Lei nº 9.504/97, art. 12, § 3º.

⁹⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 39, §3º; Súmula-TSE nº 4.

7. Do registro de candidaturas



96

7.1. Competência para o registro de candidaturas

Cargo	Tipo de Eleição	Órgão competente para o registro
Presidente da República	Majoritária	TSE
Vice-Presidente da República	Majoritária	TSE
Governador	Majoritária	TRE
Vice-Governador	Majoritária	TRE
Senador	Majoritária	TRE
Deputado Federal	Proporcional	TRE
Deputado Distrital	Proporcional	TRE
Prefeito	Majoritária	Juiz Eleitoral
Vereador	Proporcional	Juiz Eleitoral

96

Créditos

de

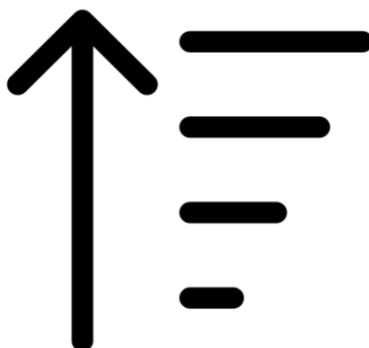
imagem:

TRE-MG

<https://www.tre-mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2021/Maio/urna-eletronica-completa-25-anos-nesta-quinta-feira-13>

66

7.2. Da Quantidade de candidatas e candidatos a serem registrados



O número máximo de pessoas candidatas a serem registrados **dependerá do tipo eleição** (majoritária ou proporcional).

Não é permitido o registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo⁹⁷.

7.2.1. Eleição Majoritária

Neste ano de 2022, cada partido político, federação ou coligação poderá requerer o registro de:

I - uma(um) candidata(o) a Presidente da República com sua(seu) respectivo Vice;

II - uma(um) candidata(o) a Governador, com sua(seu) respectivo Vice, em cada Estado e no Distrito Federal;

III - uma(um) candidata(o) ao Senado Federal em cada Unidade da Federação, com duas(dois) suplentes cada chapa (renovação de um terço⁹⁸).



⁹⁷ Código Eleitoral, art. 88, *caput*.

⁹⁸ CF/88, art. 46, §2º.

O registro de candidatas e candidatos a Presidente e Vice-Presidente e a Governador e Vice-Governador far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte na indicação de coligação⁹⁹.

Importante!

Os pedidos de registro para os cargos majoritários de uma mesma chapa devem ser **associados no PJe** (Processo Judicial Eletrônico).

Os processos associados relativos a pessoas candidatas de uma mesma chapa tramitam independentes, ainda que haja recurso, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que haja a interposição de recurso¹⁰⁰.

7.2.2. Eleição proporcional¹⁰¹

A lei nº 14.211/21 trouxe importante modificação no quantitativo de candidaturas envolvendo as eleições proporcionais.

A anterior regra, vigente por décadas, de que cada partido poderia lançar até 150% do número de vagas a preencher, caso isolado, ou até 200%, se coligado, foi substituída por um novo parâmetro, qual seja, **cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um)** (art. 10, Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei 14.211/21).

Não há distinção em face de coligações, por óbvio, considerando que estas apenas podem ser formadas para as eleições majoritárias.

No cálculo do número de lugares será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

⁹⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 18, § 1º; Código Eleitoral, art. 91, *caput*.

¹⁰⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 32, §§ 4, II e art. 48, §3º.

¹⁰¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17; Lei 9.504/97, art. 10, *caput* e parágrafos.

7.2.2.1. Do número de vagas para a Câmara Municipal

Como visto no item 2.2 deste Manual, o quantitativo de cargos para o legislativo municipal é fixado em função da população, sendo-lhe proporcional. Nesse sentido, o art. 29 da Constituição Federal estabelece que o município reger-se-á por lei orgânica, devendo serem observados, para a composição das Câmaras Municipais, os limites máximos fixados no inciso IV, alíneas “a” a “x”. Assim, nos Municípios com até 15 mil habitantes o limite máximo será 9 vagas para vereador, e naqueles com população superior a 8 milhões, no máximo de 55 edis, fixados em lei orgânica.

O TSE tem entendimento de que *“O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda a lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o a população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE no 22.556/2007)”* - v. Ac. no RMS nº 576-87.2016.6.05.0000, Min., Og Fernandes, de 16/05/2019.

Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, os cargos de vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número máximo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art. 29, inciso IV).

7.2.2.2. Quantidade de Candidaturas por sexo/gênero



Cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero

102

¹⁰² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 2º; Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º.

De acordo com José Jairo Gomes, “por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático brasileiro (CF, art. 1º, II, III e V)”¹⁰³.



O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o **número de candidaturas efetivamente requeridas** pelo partido político ou pela federação, **com a devida autorização da candidata ou do candidato**, e **deverá ser observado** nos casos de **vagas remanescentes** ou de **substituição**¹⁰⁴.

No cálculo de vagas de cota, qualquer fração resultante será **igualada a 1 (um)** no cálculo do **percentual mínimo** estabelecido para um dos gêneros e **desprezada** no cálculo das **vagas restantes para o outro**¹⁰⁵.

A título **exemplificativo**, vejamos o número de candidaturas possível de serem lançadas no estado do Pará, com o correspondente quantitativo mínimo e máximo de cada gênero, presumindo, hipoteticamente, que a grei ou federação lançou o número máximo possível:

	Nº de cadeiras / PA	Nº máximo possível de candidaturas por partido/federação	Min. 30%	Máx. 70%
Câmara dos Deputados	17	18	6	12
Assembleia Legislativa	41	42	13	29

¹⁰³ GOMES, José Jairo. 16ª Ed. - São Paulo, Atlas, 2020, fl. 412.

¹⁰⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 4º.

¹⁰⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 3º.

Nº DE CANDIDATURAS x COTAS DE GÊNERO



Art. 17 da Res. TSE nº 23.609/19, atualizado pela Res. TSE nº 23.675/21.

- Cálculo do número de lugares:

fração = / < 0,5 (sempre desprezada);

fração = / > 1 (igualada a 1).

- **Cota de gênero:** do número de vagas cada partido político ou federação preencherá o **mínimo** de **30%** (trinta por cento) e o **máximo** de **70%** (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero;
- para fins de **cota**, a **fração** será **igualada a 1** no cálculo do percentual mínimo e desprezada no outro;

Ex. Vagas em disputa: 10.

Número máximo de candidatos: $100\% + 1 = 11$.

Partido lança os 11. Quantos de cada gênero?

$11 \times 0,30 = 3,3$. Fração do menor deve ser igualada a 1, então teremos:

- 11 candidatos lançados;
- 4 / 7 (Proporção: 36,36 % x 63,64%).



MUITA ATENÇÃO!!!! REGRA DE COTA DE GÊNERO ENVOLVENDO FEDERAÇÕES

Importantíssimo destacar que, no caso de federações e nos termos do art. 17, §4º-A da Res. TSE nº 23.607/209, os cálculos de cota se aplicam tanto à lista de candidaturas proporcionais globalmente considerada quanto às indicações feitas por cada partido para compor a lista. Em outras palavras: tratando-se de federação, a verificação da cota será dupla: globalmente, no total apresentado, e individualmente, considerando os participantes de cada partido. Trata-se de regra nova, inserida pela Res. TSE nº 23.675/2021, a qual recomendamos extremo cuidado.

De acordo com o relator da instrução nº 0600726-81.2021, que regulamentou as federações partidárias, Ministro Luís Roberto Barroso, a previsão acima constituiria uma das medidas preventivas à utilização das federações como instrumento de fraude à lei, deixando-se explícito que "(...) (i) a cota de gênero nas candidaturas proporcionais deve ser atendida tanto pela lista da federação, globalmente, quanto por cada partido, evitando-se

que as candidaturas femininas sejam concentradas nos partidos que menos recebem recursos; e (ii) o partido que transferir recursos públicos a outro da mesma federação poderá ter suas contas desaprovadas em razão da aplicação irregular desses recursos, o que tornará inócua eventual utilização de uma das agremiações como intermediária para a prática de irregularidades (...)"¹⁰⁶



Outras novidades envolvendo cota: RRC x cadastro eleitoral

1) Para fins dos cálculos de cota, **será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral**¹⁰⁷. Isso significa que a candidata ou o candidato, no momento do RRC, informa o gênero pelo qual se identifica;

2) Constatada divergência entre o declarado e o cadastro, **será expedida notificação à candidata ou ao candidato**, nos termos do art. 36 desta Resolução, **para que confirme a informação sobre gênero** prestada no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI)¹⁰⁸;

3) **A confirmação** da informação **ou o transcurso do prazo sem manifestação** expressa **será interpretada como solicitação para que seja promovida a alteração do gênero perante a Justiça Eleitoral**, devendo o juízo competente para o registro adotar as providências para viabilizar a atualização do dado no Cadastro Eleitoral, conforme regras expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral;

¹⁰⁶ <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/informativo-tse-1-ano-xxiv>

¹⁰⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 5º.

¹⁰⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17, §5º-A.

4) **A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP), se esta(este), devidamente intimada(o), não atender às diligências referidas no art. 36 desta Resolução¹⁰⁹.**

Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais de cotas, o partido político, a federação, a coligação ou o(a) candidato (a) será intimado (a) para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias¹¹⁰.

7.2.2.3. Vagas remanescentes

No caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não indicarem o número máximo previsto, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos ou da federação poderão preencher as **vagas remanescentes**, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito¹¹¹.



No preenchimento das vagas remanescentes, o partido isolado ou a federação também deverá observar os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo, conforme visto neste capítulo.

Consoante a doutrina de José Jairo Gomes, “(...) *eventual interessado não possui legitimidade para, sozinho, pleitear seu próprio registro, porquanto a indicação só pode ser feita pelo órgão de direção*”, bem como “*desnecessária será a realização de nova convenção para se proceder à escolha de um nome. Mas, se esta tiver fixado diretrizes, deverão ser atendidas*”¹¹².

¹⁰⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17, §6º.

¹¹⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 36; Lei nº 9.504/97, art. 11, §3º.

¹¹¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 7º; Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º.

¹¹² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral - 16ª ed. - São Paulo, Atlas, 2020, fl.422.

7.3. Do pedido de registro

7.3.1. Prazo final para protocolização



Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral o registro de suas(seus) candidatas(os) até as **19 horas do dia 15 de agosto**¹¹³.

Importante registrar que os partidos, federações e coligações, tendo realizado suas convenções e alimentado devidamente o módulo externo do sistema de candidaturas (CANDex), já podem transmitir seus pedidos de registro de candidaturas.



Vale dizer: o dia 15 de agosto é data final, recomendando-se a antecipação, tanto quanto possível, da apresentação dos pedidos de registro, notadamente diante do exíguo prazo para sua instrução e julgamento.

As greis possuem enorme vantagem em transmitir os RRC's antes do último dia. Isso porque estes poderão ser encaminhados de forma **integralmente online até as 08 horas do dia 15 de agosto**. Contudo, após esse marco, por questões logísticas e de recepção de dados, a norma estabelece que estes devem ser necessariamente apresentados em mídia (pen-drive, hd, etc...) na secretaria do tribunal (presencialmente), a qual, não obstante, disporá de estrutura adequada para sua recepção.

¹¹³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 19; Lei nº 9.504/97, art. 11, caput.

ATENÇÃO: MANUAL DO CANDex

CANDex

Neste trabalho, exploraremos os aspectos relativos aos pedidos de registro previstos na Lei das Eleições e Resolução específica. Assim, a abordagem será embasada em aspectos normativos, dando-se destaque para a documentação necessária, requisitos legais e procedimentos normatizados.

Recomenda-se, para melhor compreensão dos aspectos técnicos do módulo externo do sistema de candidaturas - CANDex, a leitura do **Manual próprio** elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o qual está disponível para consulta e *download* nos sítios eletrônicos desta Especializada.

7.3.2. Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex) e uso do PJe

Os pedidos serão obrigatoriamente elaborados no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas - CANDex, disponível nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>) e do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (<http://www.tre-pa.gov.br>).

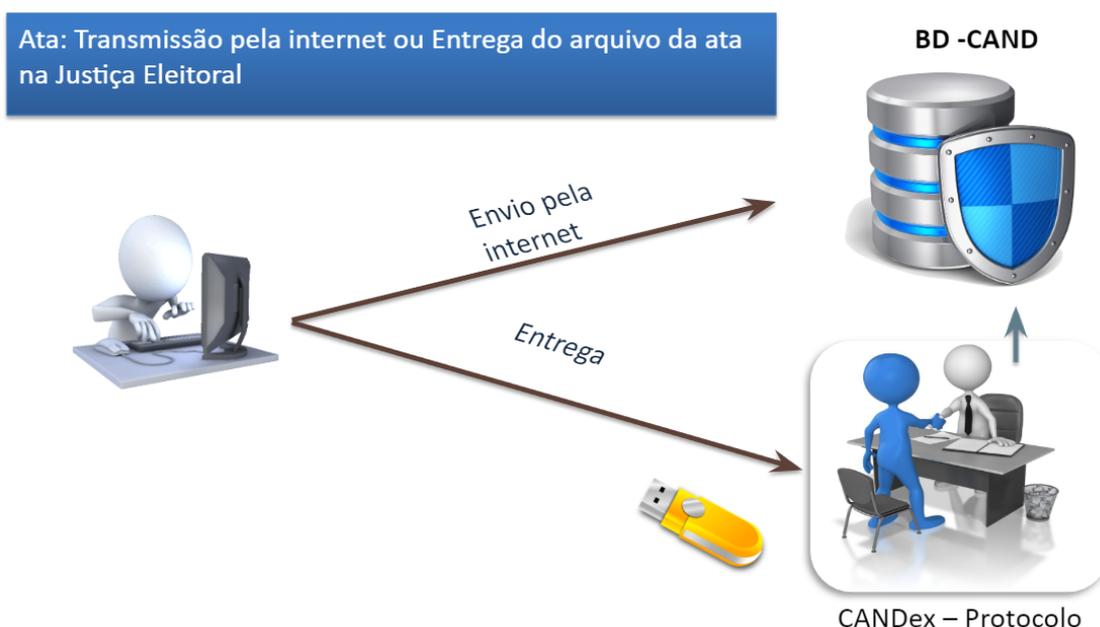
Nos termos do art. 19, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, os partidos políticos, federações e coligações apresentarão os DRAP's e RRC's mediante:



(A) transmissão pela internet, até as 08:00 horas do dia 15/08;

(B) entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19:00 horas do dia 15/08.

Em outras palavras: após a realização das convenções e preenchimento de todos os dados no sistema de candidaturas - módulo externo, à grei é facultada a transmissão de todos os arquivos de forma integralmente *online*, o que pode ser feito até as 8 (oito) horas do último dia do prazo (15/08). Todavia, e obedecido o prazo legal, será possível a entrega dos pedidos em mídia (pendrive, hd externo, etc...). **Após as 08 horas do último dia, os pedidos serão obrigatoriamente entregues em mídia, de forma presencial, à Justiça Eleitoral.**



Visando conferir maior celeridade e organização aos trabalhos, recomendamos que as greis, sempre que possível, realizem a transmissão dos pedidos de forma *online*, bem como não aguardem até o último dia para apresentá-los.

	Na hipótese de transmissão eletrônica, o CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.
--	--

Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) – quando for o caso.



Horário de funcionamento do Tribunal¹¹⁴

No último dia para a entrega dos pedidos de registro (dia 15/08) o tribunal terá atendimento presencial até as 19 (dezenove) horas.

Quanto aos demais dias, será observado o horário regular do funcionamento do órgão, previamente divulgado no sítio eletrônico do tribunal.

Maiores informações poderão ser obtidas em <https://www.tre-pa.jus.br/>.

Manutenção e guarda dos formulários DRAP, RRC e RRCI

Os formulários assinados, de forma manual ou eletrônica, deverão ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou federações, ou, sendo o caso, da(o) representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado¹¹⁵ (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021).

Exibição dos formulários assinados e consequências do reconhecimento da ausência de autorização da pessoa candidata

¹¹⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 19, § 4º

¹¹⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 20, §1º. Ao ensejo, nos termos do §4º do mesmo artigo, “§ 4º Nas ações referidas no § 1º, a juíza ou o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original do formulário assinado”.

No processo de registro de candidatura, **a Justiça Eleitoral poderá**, de ofício ou mediante provocação, **requerer a exibição dos formulários assinados dos registros de candidaturas, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP, no RRC e no RRCI.** Desatendida a determinação, **a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais de cotas de gênero**, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis¹¹⁶.

Nessa situação, em caso de não conhecimento do pedido de registro e impacto nos percentuais de candidaturas por gênero, o partido político ou a federação, **desde que esteja em curso o prazo de substituição**, poderá indicar nova candidata, que será considerada para fins de preenchimento da cota de gênero se seu registro for conhecido ([Incluído pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

Atenção: reconhecimento de candidaturas femininas fictícias

A conclusão, nas ações referidas no § 1º do art. 20 da Res. TSE nº 23.609/2019, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições¹¹⁷. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

CANDex x pedidos de registro para vagas remanescentes e substituição de candidaturas

¹¹⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 20, §§ 2º e 3º

¹¹⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 20, §4º.

O CANDex também deverá ser utilizado obrigatoriamente pelos partidos e coligações para a emissão do requerimento de registro de vagas remanescentes e de candidatos substitutos, assim como para os requerimentos de registro de candidatura individual. Para esses (RRCI), não será possível transmissão *online*, devendo ser gerada a mídia para entrega em Cartório.

7.3.3. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)

O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), **um para cada cargo pleiteado**, deve ser preenchido com as seguintes informações¹¹⁸:

I - cargo pleiteado;

II - nome e sigla do partido político;

III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária¹¹⁹ ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de sua(seu) representante e de suas delegadas e/ou seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV);

IV - datas das convenções;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VI - endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VII - endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VIII - endereço do comitê central de campanha;

IX - telefone fixo;

X - lista do nome e número das candidatas ou dos candidatos;

¹¹⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 23.

¹¹⁹ As coligações para o pleito proporcional não são mais permitidas após a EC nº 97, como já visto no presente trabalho.

XI - declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII deste artigo para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios; e

XII - endereço eletrônico do sítio do partido político, da federação ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

7.3.3.1 Quantitativo de DRAP's a serem apresentados

O partido, a federação ou a coligação deverá preencher **um formulário DRAP por cargo pleiteado**¹²⁰.

Para os cargos majoritários, o formulário DRAP será constituído pelo pedido de registro da(o) titular com as(os) respectivas(os) vices ou suplentes.

Rememoramos uma vez mais que desde as Eleições Municipais de 2020 está vedada a formação de coligação para o pleito proporcional.

Ao cadastrar os pedidos de registro de candidaturas no CANDex o partido deverá observar como irá disputar as eleições: se **isolado** ou se **coligado** para o pleito **majoritário**.

Dependendo da forma como disputará a eleição, poderá haver a necessidade ou não de apresentação de mais de um DRAP. Com a proibição de formação de coligações proporcionais a matéria teve sua complexidade dramaticamente reduzida, não mais se falando em combinações improváveis que poderiam acontecer quando da realização de uniões para pleitos majoritário e proporcional.

¹²⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 22.

7.3.4. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)



O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deve ser preenchido com as seguintes informações¹²¹:

I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

IMPORTANTE: PREENCHIMENTO DO NOME CONFORME RECEITA FEDERAL DO BRASIL (NOME “RFB”) NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, VIA CANDEX.



¹²¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 24.

Por ocasião do preenchimento dos dados das pessoas candidatas no sistema CANDex, além do campo com o nome *per si*, existe um campo específico denominado “Nome RFB”.

Trata-se de espaço destinado a **incluir o nome da pessoa candidata exatamente conforme registrado perante a Receita Federal do Brasil**, para fins de interação entre os sistemas da Justiça Eleitoral e daquela instituição de forma a possibilitar, após o recebimento dos pedidos e validação dos dados, sejam fornecidos os números de CNPJ para que as(os) postulantes possam, enfim, abrir a(s) conta(s) bancária(s) e iniciar a arrecadação na campanha.

Este dado é fundamental e merece toda a atenção quando do preenchimento do pedido no CANDex, sendo comum, nos primeiros dias de recepção dos dados, pessoas candidatas comparecerem à Justiça Eleitoral alegando não ter obtido seu número de CNPJ, muitas vezes por falha na informação mencionada acima.

IMPORTANTE: CAMPO DE ENDEREÇO PARA “ATRIBUIÇÃO DE CNPJ”.

Devem ser informados, por ocasião do preenchimento dos dados dos candidatos no CANDex, os endereços para notificação, atribuição de CNPJ e Comitê Central de Campanha, se houver.

É possível o cadastramento de endereço único para todas essas funções.

Todavia, solicita-se atenção ao endereço marcado como para “Atribuição de CNPJ”, que será referenciado posteriormente por ocasião da abertura da conta.

Convém destacar que o lançamento de CEP não pertencente ao domicílio da candidata ou do candidato bem como de nome divergente do constante da base da receita federal podem inviabilizar o cadastramento de seu CNPJ.

III - dados da pessoa candidata: partido político, cargo pleiteado, número da candidatura, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidata ou candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

IV - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

V - declaração de ciência de que os dados e os documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º; Lei nº 13.709/2018); (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

VI - autorização da candidata ou do candidato ao partido, à federação ou à coligação para concorrer;

VII - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VIII - endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes;



IX - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, gênero, cor ou raça, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral.

Observações:



(1) Impressão e assinatura dos RRC's: Os formulários assinados, de forma manual ou eletrônica, deverão ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou federações, ou, sendo o caso, da(o) representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado, os quais podem ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade¹²².

(2) Subscrição do RRC por procurador: o formulário RRC pode ser subscrito por procuradora ou procurador constituída(o) por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000)¹²³.

(3) Obrigatoriedade de manter atualizados os dados para recebimento de comunicações: os partidos políticos, as federações, as coligações e as pessoas candidatas ficam obrigados(as) a manter atualizados os dados informados para o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral em todos os processos afetos ao pleito¹²⁴.

7.3.5. Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI)¹²⁵

Na hipótese de o partido político, a federação ou a coligação não requerer o registro de pessoas escolhidas em convenção, estas podem fazê-lo no prazo máximo de **2 (dois) dias seguintes à publicação do edital relativo às candidaturas apresentadas** no *Diário da Justiça Eletrônico*, com as

¹²² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 20, §1º.

¹²³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 24, parágrafo único.

¹²⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 26.

¹²⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 29; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º.

informações e os documentos previstos nos arts. 27 e 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ver itens 7.3.4 e 7.3.7 deste Manual).



O pedido deve ser **obrigatoriamente elaborado no Sistema CANDex** e **gravado em mídia** a ser entregue no tribunal eleitoral até as 19 (dezenove) horas, observado o prazo-limite acima, **não sendo possível a transmissão pela internet**¹²⁶.

Ressalta-se que para sua geração não é necessária a “chave de transmissão” obtida via SGIP.

Observações:

Caso o partido político, a federação ou a coligação não tenha apresentado o formulário DRAP, a(o) respectiva(o) representante será intimada(o), de ofício, pela Justiça Eleitoral, para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias.

7.3.6. Subscrição dos pedidos de registro

O pedido de registro será subscrito (alternativamente)¹²⁷:

(I) Partido isolado	(II) Coligação	(II) Federação (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)
a) presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal <u>ou</u> ;	a) pelos presidentes dos partidos políticos ou das federações coligados(as);	a) pela(o) presidente do órgão de direção nacional, e, se houver, estadual ou municipal;
b) por delegada ou delegado registrada(o) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);	b) por suas delegadas ou delegados;	b) pelas(os) presidentes dos partidos políticos que integram a federação;
	c) pela maioria de integrantes dos respectivos órgãos executivos de direção;	c) por suas delegadas ou seus delegados; (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

¹²⁶ Art. 29, § 2º-A No último dia para a entrega dos pedidos de registro de que trata este artigo, os tribunais ou os cartórios eleitorais competentes para seu recebimento assegurarão o atendimento presencial até as 19 (dezenove) horas, devendo-se observar, nos demais dias, o horário regular de funcionamento do órgão, previamente divulgado no sítio eletrônico do tribunal. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

¹²⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 21.

- d) por representante da coligação designado(a) na Ata da Convenção (inciso VI do art. 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019).
- d) pela maioria de integrantes dos respectivos órgãos executivos de direção; (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)
- e) por representante da federação designada(o) na forma do inciso VI do art. 7º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Observações:

(1) As subscritoras ou subscritores do pedido de registro deverão informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e CPF;

(2) Todos os formulários DRAP, RRC e RRCI deverão ser impressos, assinados e mantidos pelas respectivas subscritoras ou subscritores e poderão ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.



MUITO IMPORTANTE!

ASSINATURA DO RRC PELA PESSOA CANDIDATA

Embora todo o processo de registro de candidatura seja eletrônico, **o (RRC) deverá ser assinado pela respectiva candidata ou candidato, sinalizando a autorização para que este seja apresentado.**

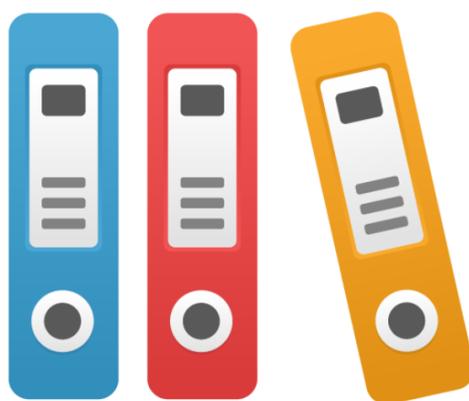
José Jairo Gomes bem explicita a finalidade de exigência de autorização expressa para postulação da candidatura: *“Para que a candidatura se concretize, é necessário que o interessado declare sua vontade nesse sentido. Faltando sua autorização, não há como deferir o*

pedido de registro formulado pela agremiação política. Mesmo porque, em torno da figura do candidato giram inúmeros interesses; além de assumir relevantes deveres, ele pode, inclusive, ser responsabilizado civil, administrativa ou penalmente em razão de ocorrências que lhe sejam imputadas. É claro o absurdo que seria obrigar alguém a ser candidato, máxime em regime que se pretende democrático”¹²⁸.

Nos termos do art. 20, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, “os formulários assinados, de forma manual ou eletrônica, deverão ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou federações, ou, sendo o caso, da(o) representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado”.

A Resolução permite seja este subscrito igualmente por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (ou seja: por procuração que atribua poderes especiais para esta finalidade)¹²⁹.

7.3.7. Documentação necessária



¹²⁸

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral - 16ª ed. - São Paulo, Atlas, 2020, fl. 397.

¹²⁹

Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 24, parágrafo único.

7.3.7.1. Do partido ou coligação¹³⁰

Os Partidos e Coligações devem preencher o formulário DRAP na forma descrita no item 7.3.3 deste Manual, consoante art. 23 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Após alimentação dos dados, os formulários DRAP deverão ser impressos, assinados e mantidos pelas(os) respectivas(os) subscritoras(es), podendo, se for o caso, serem requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência de sua veracidade.

Rememora-se, no particular, que o partido ou a federação, quando da realização de sua convenção, lavra ata e a lista de presença, as quais **deverão ser digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e, até o dia seguinte ao da realização da convenção, transmitidas via internet ou, na impossibilidade, serem gravadas em mídia e entregues à Justiça Eleitoral.**

7.3.7.2. Da pessoa candidata¹³¹

Visando aferir os requisitos necessários à candidatura, a lei estabelece que o pedido de registro seja acompanhado de documentos, os quais são públicos e estarão à disposição para quaisquer interessados em consultá-los no PJe ou na página de divulgação de candidaturas ([DivulgaCandContas](#))¹³².

Dito isto, consignamos que o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deverá ser apresentado com **os seguintes documentos anexados ao CANDex:**

¹³⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º c/c art. 23.

¹³¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 27.

¹³² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 74. Ainda, a divulgação de dados pessoais no PJe ou na página de divulgação de candidaturas do TSE será restringida, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao mínimo necessário para o atingimento da finalidade legal.

7.3.7.1.1. Relação atual de bens



A regra sobre a relação de bens sofreu modificação em razão da lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018).



Assim, para as eleições de 2022 esta deve conter a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se, todavia, a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado¹³³.

A relação de bens pode ser subscrita por procuradora ou procurador constituída(o) por instrumento particular, com poderes específicos para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000)¹³⁴.

O partido político ou, sendo o caso, a(o) representante da federação ou da coligação e a candidata ou o candidato **devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais**, permanecendo a obrigação, em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado¹³⁵.

A Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição da relação de bens para conferência da veracidade das informações lançadas¹³⁶.

¹³³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 27, inciso I.

¹³⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 27, §1º.

¹³⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 27, §2º.

¹³⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 27, §3º.

Na hipótese da(o) requerente não ser titular de qualquer bem, esta(e) deve declarar que nada possui, tratando-se, pois, de ato obrigatório.

Após o aceite do pedido, eventuais alterações na declaração de bens deverão ser informadas à Justiça Eleitoral diretamente através do sistema de processo judicial eletrônico (PJe).

7.3.7.1.2. Fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes.



A candidata ou o candidato, inclusive vice e suplentes, devem apresentar fotografia contendo as seguintes características:

- a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- b) profundidade de cor: 24bpp;



c) necessariamente colorida¹³⁷, com cor de fundo uniforme;

d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento da(o) candidata(o) pelo eleitorado.

A Justiça Eleitoral estará atenta às fotografias apresentadas, de forma que, havendo indícios, por seu grau de desconformidade com os

¹³⁷ A Res. TSE nº 23.675/2021, que alterou a regra em questão, suprimiu a possibilidade de submissão de fotografia preto e branco.

requisitos, ter sido esta obtida pelo partido, federação ou pela coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juízo ou à relatoria, que poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pela candidata ou pelo candidato e, ainda, declaração desta(este) de que autorizou o partido ou a coligação a utilizar a foto.

A eventual conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais de cota de gênero, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis¹³⁸.

7.3.7.1.3. Certidões criminais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Certidão de Antecedentes Criminais

Certidão de Antecedentes Criminais

Início » Certidão de Antecedentes Criminais

Preencha os dados abaixo Todos os campos são obrigatórios

Requerente:

Nome da Mãe:

Endereço:

Documento: CPF Número: RG



Digite os símbolos da imagem acima

Consulte também

- Certidão de Antecedentes Criminais
- Antecedentes Criminais na Justiça Militar
- Certidão Cível
- Autenticidade de Certidão

Atenção

Para a emissão da certidão de antecedentes criminais de pessoas jurídicas, dirija-se ao Fórum mais próximo de sua cidade.

É importante desativar o bloqueador de pop-ups de seu navegador para este endereço.

As certidões criminais se prestam ao exame da ocorrência ou não de alguma situação de inelegibilidade, na medida em que, nos termos do art. 15, III, da CF/88, a condenação criminal transitada em julgado é causa de suspensão dos direitos políticos. Ainda, existem hipóteses na legislação

¹³⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 27, §§ 9º e 10º.

infraconstitucional que atrairão incompatibilidades no caso de condenação criminal.

Devem ser apresentadas certidões criminais fornecidas:

a) pela **Justiça Federal de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual a pessoa candidata tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela **Justiça Estadual de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual a pessoa candidata tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando a pessoa candidata gozar de foro por prerrogativa de função.

Observações

(i) Na hipótese da pessoa candidata possuir **foro especial por prerrogativa de função**, deverão ser apresentadas as certidões criminais dos Tribunais competentes, conforme abaixo:

A - Tribunal de Justiça do Estado
(crime de competência da Justiça Estadual – art. 161 da Constituição Estadual do Pará) **e Tribunal Regional Federal** (crime de competência da Justiça Federal):

- Deputado Estadual;
- Prefeito;
- Vice-Governador;
- Secretários de Estado;
- Juízes Estaduais e;
- Membros do Ministério Público.

B - Superior Tribunal de Justiça (art. 105 da Constituição Federal):

- Governador de Estado e do Distrito Federal;
- Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado;
- Membros do Tribunal de Contas do Município e do Tribunal de Contas do Estado;
- Membros do Tribunal Regional Federal, do Tribunal Regional Eleitoral, do Tribunal Regional do Trabalho e;

- Membros do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais.

C - Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, b da Constituição Federal):

- Presidente e Vice-Presidente da República;
- Deputado Federal;
- Senador;
- Ministros do Supremo Tribunal Federal e;
- Procurador Geral da República.

(ii) Quando as certidões criminais acima forem positivas, também deverão ser apresentadas as respectivas **certidões de objeto e pé**¹³⁹ atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

(iii) No caso de as certidões serem positivas em decorrência de homonímia e não se referirem à pessoa candidata, este poderá instruir o processo com documentos que esclareçam a situação¹⁴⁰.

(iv) Está dispensada a apresentação de certidões criminais eleitorais, na medida em que estas informações serão extraídas dos sistemas internos e bancos de dados da Justiça Eleitoral¹⁴¹.

(v) Candidato Militar



No caso de candidatas ou candidatos militares, devem ainda serem apresentadas as respectivas certidões criminais negativas emitidas pela Justiça Militar Estadual ou Federal, conforme o caso, ou seja, a depender de se tratar de candidata ou candidato militar vinculado ao Estado ou à União.

¹³⁹ Diz-se certidão de objeto e pé aquela contendo detalhamento dos dados do processo que foram detectados na certidão positiva.

¹⁴⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 8º.

¹⁴¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 28.

Por fim, ainda sobre o tema das certidões criminais, destacamos, por sua relevância, as seguintes **Súmulas do TSE**¹⁴²:



Súmula-TSE nº 9 A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Súmula-TSE nº 58 Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula-TSE nº 59 O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula-TSE nº 60 O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

Súmula-TSE nº 61 O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

¹⁴² <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse>. Acesso em: 17 jun 2022.

7.3.7.1.4. Prova de alfabetização.



Trata-se de comprovante de que a pessoa candidata é alfabetizada, tendo em vista que, nos termos do art. 14, §4º, as pessoas analfabetas são inelegíveis. **No caso, podem ser apresentados documentos de escolaridade em geral.**

A prova de alfabetização pode ser suprida por **declaração de próprio punho preenchida pela pessoa candidata**, em ambiente individual e reservado, na presença de servidora(or) de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais¹⁴³.

Assim, *nas Eleições Gerais de 2022* a (o) cidadã (ão) postulante a cargo eletivo no Estado do Pará que deseje *preencher declaração de próprio punho* pode comparecer diretamente à Secretaria do TRE-PA, com atribuição para instruir e processar os pedidos, ou a qualquer Cartório Eleitoral neste Estado, *não sendo aceita declaração que não tenha sido escrita na presença de servidor(a) da Justiça Eleitoral.*

Convém destacar que caso a declaração seja feita perante o cartório, este a digitalizará, acompanhada de certidão da servidora ou do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a juntada¹⁴⁴.

Sobre a matéria convém transcrever, ainda, as seguintes súmulas do Tribunal Superior Eleitoral:

¹⁴³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 5º.

¹⁴⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 6º.

	<p>Súmula-TSE nº 15 O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato. (Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016)</p> <p>Súmula-TSE nº 55 A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura. (Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016)</p>
---	--

7.3.7.1.5. Prova de desincompatibilização, quando for o caso

Compreende-se por desincompatibilização a desvinculação do cargo, emprego ou função pública ocupada pela(o) requerente, no prazo legal, de forma a possibilitar sua candidatura.

Quando do preenchimento do seu pedido de registro deve ser informado se a(o) agente ocupa algum cargo ou função pública, e juntada prova adequada a demonstrar ter havido o afastamento definitivo ou temporário em tempo hábil.

Para maiores informações sobre desincompatibilização, remetemos o leitor para o item 5.3.2.

7.3.7.1.6. Propostas das(dos) pretendentes aos cargos de Chefia do Poder Executivo



Tratando-se de candidatas e candidatos aos cargos de presidente, governador e prefeito, devem ser acostadas ao processo de registro de candidatura as respectivas propostas defendidas como plataforma de campanha.

8. Do processamento do pedido de registro



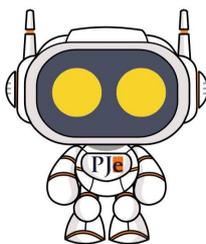
De início, ressaltamos que os processos de pedido de registro de candidaturas, assim como as informações e documentos que instruem o pedido, **são públicos e podem ser livremente consultados pelas pessoas interessadas** no PJe ou na página de divulgação de candidaturas do TSE¹⁴⁶.

Não obstante, a divulgação de dados pessoais será restringida, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao mínimo necessário para o atingimento da finalidade legal¹⁴⁷.

8.1. Apresentação e autuação dos pedidos de registro¹⁴⁸

Os pedidos de registro de candidaturas recebidos pela Justiça Eleitoral são autuados e distribuídos automaticamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (RCand).

Os processos de Registro de Candidatura (RCand) tramitarão obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).



EM TEMPO: PJE x CERTIFICADO DIGITAL

¹⁴⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 74; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 6º.

¹⁴⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 74, parágrafo único.

¹⁴⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 31-32.

Desde 2018, toda a tramitação, instrução e julgamento dos pedidos de registro de candidaturas ocorre de forma eletrônica.

Esta nova realidade exige ainda mais atenção de todas as pessoas envolvidas, mormente em razão do uso das novas tecnologias para realização de intimações e atos de comunicação em geral, além da forma em que todas e todos as(os) atrizes(atores) apresentam suas manifestações nos autos.

O PJe exige de suas(seus) usuárias(os) a validação por certificado digital para que possam assinar documentos e, outrossim, proceder ao peticionamento em geral e juntada de documentos aos autos.

Dito isto, é imperativo que os partidos e federações se adequem à nova realidade do processo eletrônico, seja porque as intimações são realizadas, como regra, através do Mural Eletrônico, seja porque, para consultar os autos, peticionar e realizar outros atos no processo será necessário acesso ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico.

Na autuação, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:



I - o DRAP e os documentos que o acompanham constituirão o processo principal dos pedidos de registro de candidatura;

II - cada RRC e os documentos que o acompanham constituirão o processo de cada pessoa candidata.

A distribuição dos processos de registro principiará por sorteio dos DRAPs à medida que forem sendo apresentados, ressalvada a existência de DRAP do qual conste o mesmo partido ou a mesma federação, para o mesmo cargo ou para cargo diverso, proporcional ou majoritário, ou de RRC ou RRCI distribuído anteriormente, hipótese em que estará preventa(o) a autoridade judicial que tiver recebido o primeiro processo.

Serão associados no PJe e distribuídos por prevenção:



I - os processos das candidatas e dos candidatos (RRC e RRCI), em relação ao DRAP do partido, da federação ou da coligação ao qual são vinculadas ou vinculados;

II - os processos das candidatas ou dos candidatos a vice e suplentes, em relação aos titulares da chapa majoritária, os quais tramitarão de forma independente.

Dizem-se *associados* dois ou mais processos vinculados através de funcionalidade própria do Sistema PJe. Ao associar os processos, estes ficam visíveis na aba “Associados” dos autos digitais, facilitando a verificação de correspondências entre feitos.

Destaca-se que, mesmo nesta condição, os processos tramitam de forma autônoma e serão julgados individualmente, na mesma oportunidade, sendo remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo os registros de candidatura dos demais componentes da chapa na instância originária¹⁴⁹.



Do Aceite

Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral validará os dados e os encaminhará e os encaminhará:

- a) à Receita Federal, para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no CNPJ¹⁵⁰;

¹⁴⁹

Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 49, *caput* e §2º.

¹⁵⁰

Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 34.

b) para divulgação no sítio da Justiça Eleitoral, na página do DivulgaCandContas, observados os princípios da LGPD.

O pedido de registro que for apresentado por meio do formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) também deverá ser autuado como processo individual e estará vinculado ao processo do partido, federação ou coligação respectivo.

8.2. Publicação do Edital com os pedidos de registro

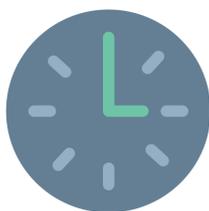


Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência das(os) interessadas(os) no Diário de Justiça Eletrônico (DJe)¹⁵¹.

Da publicação do edital será iniciada a contagem dos seguintes prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para apresentação de RRCI, ou seja, para que a pessoa escolhida como candidata em convenção mas para a qual não fora apresentado pedido de registro por seu partido, federação ou coligação o requeira individualmente;

b) prazo de 5 (cinco) dias para a impugnação, pelas(os) legitimadas(os), dos pedidos de registro de candidatura (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º);



¹⁵¹ Res. TSE nº 23.609/2019, art. 34. Código Eleitoral, art. 97, § 1º.

c) prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadã ou cidadão apresente **notícia de inelegibilidade**.

	<p>Súmula-TSE nº 49: O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.</p>
---	--

Sobre a *contagem dos prazos* acima, estes devem ser verificados com **exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento**, consoante art. 224 do CPC. Neste sentido, esclarece José Jairo Gomes¹⁵²:

“No cômputo dos prazos, incide o disposto no caput do art. 224 do CPC, segundo o qual ‘os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento’. Todavia, por força do aludido artigo 16 da LC nº 64/90 - no período eleitoral -, os parágrafos desse dispositivo não tem aplicação (...).

Não se aplicam as regras dos artigos 180, 183, 186 e 229 do diploma processual, que duplicam os prazos respectivamente do Ministério Público, da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e de litisconsortes com diferentes procuradores de distintos escritórios”.

Havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de impugnação/notícia de inelegibilidade.

Não havendo impugnação ao DRAP e aos RRCs, deverá a Justiça Eleitoral certificar o decurso do prazo nos respectivos autos.

¹⁵²

GOMES, José Jairo. 18ª Ed. - São Paulo, Atlas, 2022, fl. 446-447.

8.3. Dissidência Partidária ou Federativa¹⁵³

No caso de **um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo**, caracterizando dissidência partidária ou federativa, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles.

A autoridade judicial deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAP's o partido ou a federação será considerado(a) para fins de distribuição do horário eleitoral gratuito.

Nesta hipótese, serão observadas as seguintes regras:

a) serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados das candidatas ou dos candidatos vinculadas(os) ao DRAP que tenha sido julgado regular;

b) não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e na hipótese de haver coincidência de números de candidaturas, competirá à Justiça Eleitoral decidir, de imediato, qual das pessoas candidatas com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica;

c) os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo relator para processamento e julgamento em conjunto; no caso de zona eleitoral, o juiz competente para o processamento dos registros decidirá.

ATENÇÃO: trata-se de situação que deve ser evitada ao máximo pelas agremiações partidárias, mormente pelo **elevado grau de insegurança jurídica** que traz ao pleito. Caso haja dúvida, a Justiça Eleitoral determinará a apresentação da ata (atas) de convenção envolvida (s).

	A tentativa de apresentação de DRAP em nome de partido político isolado, embora integrante de federação, será
--	---

¹⁵³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 30.

	<p>indeferida de plano, não caracterizando a dissidência sujeita a exame judicial de que trata este tópico¹⁵⁴.</p> <p>Esta previsão se justifica considerando que a federação tem abrangência nacional e age como um só partido (Lei nº 9.096/95, art. 11-A, <i>caput</i>, §3º, IV, e §8º), <u>sendo inadmissível a atuação isolada de partido federado.</u></p>
---	--

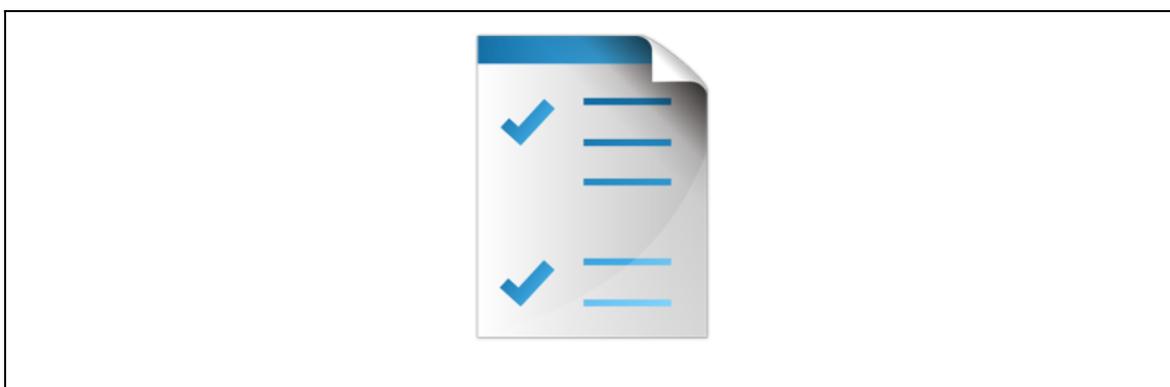
8.4. Expedição de informação pela Justiça Eleitoral¹⁵⁵

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação ao pedido de registro, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria, a depender tratar-se de eleições municipais ou gerais, informará nos autos sobre a instrução do processo, para apreciação do juiz ou relator.

Na ocorrência de impugnação, o pedido de registro seguirá o procedimento previsto no art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e **a informação da Secretaria será expedida após a contestação ou decurso do prazo respectivo.**

É possível o lançamento de informação preliminar ainda no curso do prazo para impugnação; dessa forma, após resposta ou decorrido o prazo para tanto, poderá ser emitida a informação final.

A informação deverá abordar os seguintes pontos:



¹⁵⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 30, §3º.

¹⁵⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 35.

<p>No Processo principal (DRAP)</p>	<p>a) a situação jurídica do partido político ou da federação na circunscrição;</p> <p>b) a realização da convenção;</p> <p>c) a legitimidade da subscritora ou do subscritor para representar o partido político, a federação ou a coligação;</p> <p>d) a observância dos percentuais da quota de gênero.</p>
<p>Nos processos dos candidatos (RRC's e RRCI's)</p>	<p>a) a regularidade do preenchimento do pedido;</p> <p>b) a verificação das condições de elegibilidade;</p> <p>c) a regularidade da documentação necessária;</p> <p>d) a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica, mediante a utilização do Sistema de Verificação e Validação de Dados e Fotografia (VVFoto).</p>

8.5. Fase de Diligências¹⁵⁶



Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais de cotas de gênero, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato será intimada(o) para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias.

Assim, **a Secretaria** ou Cartório Eleitoral, conforme o caso, procederá à análise do pedido e, **se observar falhas, omissões ou ausência de**

¹⁵⁶

Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 36.

documentos necessários à instrução deverá, de ofício (ou seja, sem despacho da autoridade judicial), **intimar** o partido, a federação, a coligação e a pessoa candidata.

Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias. Nessa hipótese, o Ministério Público será intimado após a manifestação do(a) interessado(a) para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente parecer, o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pela juíza ou pelo juiz ou pela relatora ou pelo relator; após, os autos serão conclusos para julgamento¹⁵⁷.

Importante destacar, no particular, a jurisprudência mais recente do TSE quanto **ao momento da juntada de documentos:**

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão agravada anteriormente proferida e deu provimento a recurso especial, a fim de anular o acórdão regional relativo ao julgamento dos terceiros embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise de documentação apresentada ainda na instância ordinária. Ademais, julgou prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que fora reconsiderada.

2. No caso, o candidato, antes de inaugurada a instância extraordinária, apresentou nova documentação a fim de obter o deferimento de seu registro. O Tribunal Regional, no entanto, recebeu a petição como terceiros embargos de declaração, que não foram conhecidos, sob o argumento de que teria operado a preclusão da juntada de novos documentos.

3. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

¹⁵⁷

Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 37, *caput* e parágrafo único.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060517394, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2019)

- o - o - o -

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. "A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes" (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 30/10/2018).

(...)

(Recurso Ordinário nº 060033975, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

- o - o - o -

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC 64/90. DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO EXAMINADOS. ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal pacificou-se no sentido de que se admite, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos em instância ordinária. Precedentes.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 41470, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 58, Data 27/03/2017, Página 87/88)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estereis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).

2. Conquanto seja correto afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acostada a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao *ius honorum*, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).

3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.

4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.

5. Agravo regimental provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128166, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014)

- o - o - o -

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45540, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014)

- o - o - o -

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE EM ÂMBITO DE ACLARATÓRIOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o candidato deve ser intimado pessoalmente para sanar a falta de certidão criminal em seu requerimento de registro de candidatura.

2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 233045, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014)

	<p>Súmula-TSE nº 3 No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário. Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1992.</p>
---	--

8.5.1. Forma de juntada de documentos



A pessoa interessada deverá apresentar a documentação complementar diretamente por peticionamento no sistema de processo judicial eletrônico.

Vale dizer: não é mais possível, como ocorreu nas Eleições de 2018, a geração de documentos avulsos no CANDex para posterior apresentação, ou mesmo a recepção no CAND após a entrega dos pedidos.

Desta forma, a interessada ou o interessado, para atender diligências e juntar documentos, fará petição no PJe, utilizando o correto tipo de documento para a juntada.

Para melhor compreensão, vejamos um caso prático. Após análise do RRC, a secretaria do tribunal detecta que faltam para uma determinada pessoa candidata a apresentação das certidões criminais de 1º e 2º graus da Justiça Estadual, bem como do comprovante de escolaridade.

Para apresentá-las, como regra, deve a(o) interessada(o) peticionar no PJe, no momento do peticionamento, **classificar** cada uma de acordo com o tipo de documento correspondente.

Haverá no PJe a opção de escolher que se está juntando, naquela oportunidade, uma “certidão criminal da Justiça Estadual de 1º Grau”, ou uma “certidão criminal da Justiça Estadual de 2º Grau”, ou de um “Comprovante de Escolaridade”, “Proposta de Governo”, etc., e estas devem ser selecionadas para que, após o peticionamento, os documentos possibilitem a integração automática entre os sistemas PJe e CAND.



NOVIDADE: APLICAÇÃO PARA PETICIONAMENTO AVULSO REALIZADO PELA PRÓPRIA PARTE¹⁵⁸

Considerando a natureza *jus postulandi* do processo de registro de candidaturas ainda não impugnado, e visando garantir o atendimento ou manifestação, pela própria parte, a eventuais diligências, atendidas certas condições, o TSE regulamentou ferramenta de peticionamento avulso, diretamente no PJe, por meio de [aplicação disponibilizada em seu portal](#).



Quais os requisitos para uso da ferramenta de peticionamento avulso?

- a) usuária(o) cadastrada(o) no e-título;
- b) RCAND já existente;
- c) RCAND não tenha sido impugnado;
- d) a candidata ou o candidato **NÃO ESTEJAM REPRESENTADO POR ADVOGADA ou ADVOGADO** (se estiverem, esta (este) deve peticionar diretamente no PJe).

¹⁵⁸

Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 36, §§ 3º a 7º.

O que pode ser encaminhado através desta aplicação?

- a) petições intermediárias;
- b) documentos.

Em tempo: a parte DEVE indicar o número do processo respectivo por ocasião do uso da aplicação na internet.

Observações:

- Ao final, a(o) peticionante deverá salvar o recibo de comprovação do peticionamento e acompanhar, na opção "Consulta Pública" do PJe, disponível no sítio do TSE, a juntada da petição e dos documentos aos respectivos autos. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)
- Ao realizar a juntada, a servidora ou o servidor da Justiça Eleitoral informará a data da apresentação da petição e dos documentos e firmará certidão quanto a sua tempestividade ou intempestividade. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

8.6. Do regime jurídico de comunicações no período eleitoral¹⁵⁹

No período de **15 de agosto a 19 de dezembro de 2022**, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo [mural eletrônico](#), fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

Mural Eletrônico

O denominado "mural eletrônico" nada mais é que um *quadro de avisos e comunicações*, similar ao quadro físico existente nos Cartórios em geral, mas, no caso, digital, inserto na página do Tribunal Regional Eleitoral na internet. Nele as(os) interessadas(os) terão acesso ao teor de intimações,

¹⁵⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38.

comunicações em geral e decisões prolatadas em diversos processos afetos ao pleito eleitoral.

Desta forma, já não se faz mais uso, como em eleições pretéritas, de quadros físicos ou mesmo aparelhos de fax, devendo as partes estarem atentas a essa nova dinâmica.

Merece destaque, ainda, a previsão contida no art. 24, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/19, explicitando que *o formulário RRC deve ser preenchido com os dados para contato das pessoas candidatas, inclusive telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, além de telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição do CNPJ.*

Convém ressaltar que estas informações são fornecidas pelas e pelos próprias(os) interessadas(os), devendo ser verdadeiras e estar em pleno funcionamento, não lhes sendo lícito, em momento posterior, alegar desconhecimento ou eventual não recebimento de comunicação dirigida através destas ferramentas.

Na *impossibilidade técnica* de utilização do mural eletrônico (que deve ser certificada oportunamente), as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência. **Repisa-se: o mural é a modalidade prioritária para realização das comunicações.**

Reputam-se *válidas* as intimações:



Modalidade	Aferição da validade
<i>Mural Eletrônico</i>	Disponibilização
<i>Demais meios eletrônicos (mensagem instantânea ou email)</i>	Confirmação <u>de entrega</u> à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado no registro. É dispensada a confirmação <u>de leitura</u>.
<i>Correio</i>	Assinatura do aviso de recebimento (AR) pela pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, federação, coligação ou pessoa candidata.

Em tempo: *não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.*

Intimação frustrada:

Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios de validade (ver tabela acima), incumbindo aos partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

8.6.1. Requisitos das intimações

Devem constar das intimações realizadas pelo mural eletrônico a *identificação das partes e do processo e, quando constituídos, dos advogados.*

Os Cartórios e a Secretaria Judiciária devem ficar atentos para atualização dos nomes das advogadas e advogados nos processos, conforme habilitações juntadas.

As intimações por meio eletrônico disciplinadas pela Res. TSE nº 23.609/2019 não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

8.6.2. Intimação do MPE



A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro, será feita **exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe)**, o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.

Atenção ao PJe: No caso, e *durante o período eleitoral*, deve o MPE ser intimado na modalidade “sistema”, por “data certa”, contando-se o prazo para sua manifestação.

8.6.3. Intimação dos acórdãos prolatados pelos Tribunais Regionais e Tribunal Superior Eleitoral

Os acórdãos prolatados pelos Tribunais, *durante o período de 15 de agosto e 19 de dezembro*, serão publicados *em sessão de julgamento*, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público.

8.6.4. Intimações fora do período eleitoral

A publicação dos atos judiciais fora do período eleitoral serão realizadas normalmente via Sistema Diário de Justiça Eletrônico - DJe.

8.6.5. Regulamento da indisponibilidade do sistema de processo judicial eletrônico (PJe)¹⁶⁰

Indisponibilidades do sistema PJe-TSE



Em atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da **Resolução-TSE nº 23.417/2014 (formato PDF)**, divulga-se o *link* de acesso ao sistema TSE, que registra eventuais indisponibilidades do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos tribunais eleitorais.

• **Indicador de indisponibilidade do PJe-TSE — Monitorado pelo TSE — Consulta por dia**

Durante o período eleitoral, **os prazos processuais serão prorrogados para o dia seguinte, se, na data em que vencerem:**

I - houver indisponibilidade técnica do PJe, quando se tratar de ato que deva ser praticado por meio eletrônico (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 2º; e CPC, art. 213, caput); ou

II - o expediente do cartório ou da secretaria perante o qual deva ser praticado for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, quando se tratar de ato que exija comparecimento presencial (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 1º; e CPC, arts. 213, caput, e 224, § 1º).



Considera-se **indisponibilidade técnica** aquela que:

- a) for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6 (seis) horas e 24 (vinte e quatro) horas; ou
- b) ocorrer na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

A prorrogação do prazo será **analisada pelo juízo competente após a juntada, pela parte prejudicada, [do relatório de indisponibilidade](#)** prevista no [§ 3º do art. 10 da Res.-TSE nº 23.417/2014](#).

¹⁶⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38-A.



No caso de modificações no horário normal do cartório ou tribunal, quando o ato exija comparecimento pessoal, caberá à servidora ou ao servidor da justiça certificar a tempestividade do ato, informando o motivo da prorrogação.

8.6.6. Extensão do regime de comunicações do período eleitoral¹⁶¹



A resolução TSE nº 23.675/2021 inseriu novo dispositivo da regulamentação do regime de comunicações do período eleitoral para estabelecer que este se aplica, também, aos **mandados de segurança** e à **tutela provisória** relativos ao registro de candidatura.

Assim, o regime de comunicações eleitorais previsto para o RCAND também se aplica aos mandados de segurança e tutelas provisórias àqueles relativos.

8.7. Das impugnações (Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC e Notícia de Inelegibilidade)

8.7.1. Procedimento

A ação de impugnação ao pedido de registro segue o procedimento (rito) previsto no *art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90* (Lei de Inelegibilidade) e na Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 40 a 43.



A impugnação ao registro de candidatura **exige representação processual** e será **peticionada diretamente no PJe nos mesmos autos do pedido de registro que se pretende impugnar**. Em outras palavras: para apresentar impugnação, é necessário que o ato seja realizado por

¹⁶¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38-B.

intermédio de advogada ou advogado, via processo eletrônico, com o uso de certificado digital para assinatura.

A impugnação e a notícia de inelegibilidade serão processadas nos próprios autos dos pedidos de registro de candidaturas e serão julgados em uma só decisão¹⁶².

Não obstante a inexistência de classe específica, a *Secretaria Judiciária / Cartório Eleitoral atualizará a autuação do RRC/RRCI quanto ao seu assunto, objeto e partes*. Da mesma forma se procederá quanto à notícia de inelegibilidade.



Importante!

A **arguição de inelegibilidade** ou a **impugnação** de registro de pessoa candidata feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma **temerária** ou de **manifesta má-fé, constitui crime eleitoral** com pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa (LC nº 64/90, art. 25).

8.7.2. Legitimidade ativa e prazo para propositura¹⁶³

Caberá a qualquer **candidata ou candidato**, a **partido político, federação, coligação** ou ao **Ministério Público Eleitoral** impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura, **no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro**.

A impugnação por parte de pessoa candidata, de partido político ou de coligação não impede a ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Não poderá impugnar o registro a(o) representante do Ministério Público Eleitoral que, nos dois anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária.

¹⁶² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 50.

¹⁶³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 40, *caput* e §§ 1º e 2º; LC nº 64/90, art. 3º, *caput*, §§ 1º e 2º.

8.7.2.1. Irregularidade na representação processual da(o) impugnante¹⁶⁴

Constatada ausência ou irregularidade na representação processual da parte impugnante, o cartório ou a secretaria a intimará, de ofício, para que, no prazo de 3 (dias), regularize a falha.

Desatendida a intimação, a impugnação será conhecida como notícia de inelegibilidade, passando a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que a apresentou à condição de mera(o) noticiante.

8.7.3. Petição Inicial¹⁶⁵

Na petição inicial a(o) impugnante deverá especificar, desde logo, os **meios de prova** com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando **testemunhas**, se for o caso, **no máximo de seis**.

8.7.4. Contestação¹⁶⁶

Terminado o prazo para impugnação, a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação devem ser citadas ou citados, preferencialmente por mural eletrônico para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, podendo:

- a) juntar documentos;
- b) indicar rol de testemunhas (máximo de seis) e;
- c) requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiras ou terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º).

A contestação, subscrita por advogada ou advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

¹⁶⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 40, §§ 1º-A e 1º-B.

¹⁶⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 40, § 4º; LC nº 64/90, art. 3º, § 3º.

¹⁶⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 41, *caput* e parágrafo único; LC nº 64/90, art. 4º.

8.7.5. Dilação probatória¹⁶⁷

Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a autoridade judicial deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas da(o) impugnante e da pessoa impugnada.

As testemunhas comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelas advogadas ou advogados. As testemunhas devem ser ouvidas em uma só assentada.

Nos 5 (cinco) dias subsequentes, a autoridade judicial deve proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes. No mesmo prazo, pode ouvir terceiras pessoas, referidas pelas partes ou testemunhas, como conhecedoras dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de outrem, o órgão julgador pode, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito.

Se a terceira pessoa, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode a autoridade judicial expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

8.7.6. Alegações finais¹⁶⁸

Encerrada a fase probatória, as partes serão intimadas para apresentar *alegações finais* no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Situação do MPE:

<i>Se o MP for parte (impugnante):</i>	Os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.
---	---

¹⁶⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 42 e ss; LC nº 64/90, art. 5º.

¹⁶⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 43; LC nº 64/90, arts. 6º e 7º, *caput*.

Se o MP não for parte (apenas fiscal)

Disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais.

Nesse caso, cabe ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

Hipótese de dispensa de alegações finais: serão dispensadas nos feitos em que *não houver sido aberta a fase probatória*. Todavia, mesmo nessa hipótese, ficam assegurados, antes do julgamento:

- o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, *caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação e;*
- o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, *em qualquer caso*, para apresentar parecer.

8.8. Da Notícia de Inelegibilidade¹⁶⁹



A notícia de inelegibilidade é o instrumento por meio do qual **qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos** pode informar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a existência de inelegibilidade de candidata ou candidato.

Deve ser realizada através de **petição fundamentada**, no **prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital** relativo ao pedido de registro, podendo ser apresentada diretamente no PJe, mediante o uso de certificado digital.

¹⁶⁹

Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 44, *caput*, §§ 1º a 4º.



OUTRAS FORMAS DE INTERPOSIÇÃO DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE¹⁷⁰

Considerando a natureza *jus postulandi* da notícia de inelegibilidade, a resolução possibilitou formas alternativas ao peticionamento direto no PJe para sua interposição.

Assim, quando a(o) noticiante não for advogada ou advogado, ou não estiver representada(o) por quem o seja, poderá apresentar a notícia de inelegibilidade:

a) em meio físico diretamente ao juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido; ou

b) por meio da aplicação de [peticionamento avulso](#), observando-se, no que couber, o procedimento já detalhado no item 8.5.1 deste manual.

O Cartório / Secretaria comunicará imediatamente o recebimento da notícia de inelegibilidade ao Ministério Público.

Na instrução da notícia de inelegibilidade, será adotado o procedimento previsto para as impugnações (ver item acima).

¹⁷⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 36, §§ 3º a 7º.

8.9. Julgamento dos pedidos de registro de candidaturas



8.9.1 Matérias que devem ser decididas em conjunto

Devem ser julgados em uma só decisão¹⁷¹:

- o pedido de registro da candidata ou do candidato;
- a impugnação;
- a notícia de inelegibilidade e;
- as questões relativas à homonímia.

Isso significa que o órgão julgador deve unificar a análise de todos esses temas para decisão conjunta. Tratando-se de pessoas candidatas aos cargos *majoritários*, não se deve olvidar que seus pedidos de registro devem ser julgados *individualmente*, na mesma oportunidade.

O resultado do julgamento do processo da(o) titular deve ser certificado nos autos das(os) respectivas(os) vices e suplentes, bem como os das(os) vices e suplentes nos processos das(os) titulares, *sendo remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso*, permanecendo os registros de candidatura dos demais componentes da chapa na instância originária.

¹⁷¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 49 e 50.

Destacamos que a análise dos requisitos individuais da candidatura de cada componente da chapa não influirá na decisão das demais candidaturas que a compõem¹⁷².

8.9.2 Princípio da livre apreciação da prova¹⁷³

A autoridade judicial formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

8.9.3 Possibilidade de conhecimento de ofício de causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade

Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juízo competente a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia¹⁷⁴.

Dessa forma, em sendo verificada alguma destas causas, a autoridade judicial deve, antes de decidir, por força do *princípio da não surpresa*, determinar a intimação prévia da pessoa interessada para que sobre elas tenha oportunidade de se manifestar.

8.9.4 Julgamento do DRAP¹⁷⁵

O julgamento do processo principal (DRAP) será realizado antes do julgamento dos processos das pessoas candidatas (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Ou seja: o cartório ou secretaria deve sempre certificar o resultado do julgamento do DRAP em cada um dos RRC's, sendo aquele necessariamente julgado antes.

¹⁷² Res. TSE nº 23.609/2019, art. 50, §2º, incluído pela Res. TSE nº 23.675/2021.

¹⁷³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 46; LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único.

¹⁷⁴ Res. TSE nº 23.609/2019, art. 50.

¹⁷⁵ Res. TSE nº 23.609/2019, arts. 47 e 48.

Importante destacar que o *indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados e, enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro das pessoas candidatas, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento.*

Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos das pessoas candidatas a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND). Nessa hipótese, os processos de registro das pessoas candidatas associados ao DRAP permanecerão na instância originária, *remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.*

O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAP's respectivos.

Em síntese:

	<ul style="list-style-type: none">• indeferido o DRAP, a chapa resta prejudicada por essa razão;• ainda assim, deve o órgão julgador analisar individualmente todos os RRC's para verificar o preenchimento dos demais requisitos;• ao final, o RRC será julgado: 1) indeferido/prejudicado em razão do indeferimento do DRAP, com ateste de regularidade das demais condições e requisitos; 2)
--	---



prejudicado pelo DRAP e indeferido, ainda, por outras falhas;

- o RRC não transita em julgado enquanto não ocorrer o trânsito em julgado do DRAP;
- havendo recurso do indeferimento do DRAP e este for o único fundamento para indeferimento da candidatura, os processos individuais devem ficar na condição “indeferido com recurso” no Sistema CAND;
- se, ao final, transitar em julgado a decisão de indeferimento do DRAP, restarão prejudicados todos os registros de candidaturas a ele vinculados, ainda que já deferidos, caso em que deverá se lançar no Sistema CAND a situação de indeferimento.

8.9.5 Momento de aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade

Como já visto anteriormente neste trabalho, na expressa dicção do texto legal, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade¹⁷⁶.

O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu sua jurisprudência para reconhecer que alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, sejam as que afastem a inelegibilidade ou a eventual ausência de condição de elegibilidade, devem ser admitidas.

A matéria hoje encontra-se sumulada. Vejamos:

¹⁷⁶ Lei nº 9.504/97, art. 11, §10.



Súmula TSE nº 43: *As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade. (Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016).*

O tema é objeto de regulamentação expressa na Resolução sobre registro de candidaturas, consoante art. 52: “*As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro*”.

8.9.6. Julgamento dos pedidos de registro das chapas majoritárias¹⁷⁷



Explicita a resolução que os pedidos de registro das pessoas candidatas a cargos majoritários e das(os) respectivas(os) vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

O resultado do julgamento do processo da(o) titular deve ser certificado nos autos das(os) respectivas(os) vices e suplentes, bem como as(os) das(os) vices e suplentes nos processos das(os) titulares.

Adota-se, aqui, a mesma dinâmica dos DRAP's: deve o julgamento ser certificado mutuamente pelo Cartório / Secretaria entre os processos.

Ainda, estes devem ser **julgados de forma individual, e apenas será remetido para a instância superior os autos do processo em que houver interposição de recurso**, permanecendo os registros

¹⁷⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 49.

	de candidatura dos demais componentes da chapa na instância originária.
--	---

8.9.7. Do Julgamento dos Pedidos de Registro nos Cartórios Eleitorais e da interposição de recursos¹⁷⁸

Em eleições municipais, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de *três dias após a conclusão* dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral.

A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe (intimação via sistema, com “data certa”).

O prazo de *três dias* para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/19 (publicação em mural eletrônico, como regra), ressalvada a seguinte situação:

	Se a publicação e a comunicação da sentença ocorrer antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.
---	---

Interposto o recurso, a(s) parte(s) recorrida(as) será(ão) intimada(as) para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).

O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer da decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro¹⁷⁹.

¹⁷⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 58 e 59.

¹⁷⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 56.

O partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula TSE nº 11)¹⁸⁰.

8.9.8. Julgamento dos processos de registro de candidaturas pelo Tribunal Regional Eleitoral em sede de competência originária (eleições gerais)¹⁸¹

Em eleições gerais (como as desse ano de 2022), o pedido de registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos à relatora ou ao relator, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).

Caso o tribunal não se reúna nesse lapso temporal, o feito deve ser julgado na primeira sessão subsequente.

Não cumpridos os prazos acima elencados, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados. Ressalta-se que somente poderão ser apreciados os feitos relacionados até o início de cada sessão plenária.

8.9.8.1. Julgamento colegiado

	
Sessão de Julgamento (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, caput, c.c. o art. 13, parágrafo único)	
Sustentação Oral	<ul style="list-style-type: none">● permitida;● 10 minutos para as partes e para o MPE.

¹⁸⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 57.

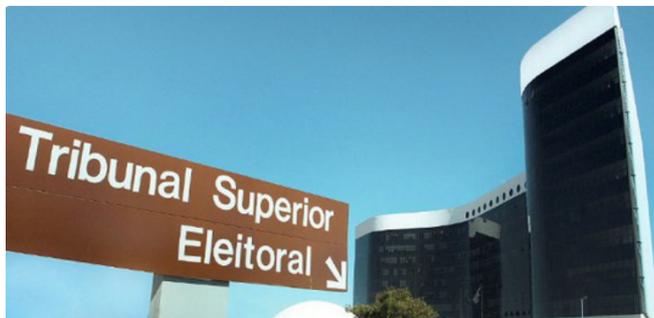
¹⁸¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 60 a 63.

Pedido de vistas	<ul style="list-style-type: none"> o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.
Publicação do acórdão	<ul style="list-style-type: none"> proclamado o resultado, o acórdão será lavrado e publicado na mesma sessão, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

8.9.8.2. Hipóteses de julgamento monocrático

	<p>A relatora ou o relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade.</p> <p>O julgamento monocrático também é cabível nos casos de indeferimento da petição inicial da impugnação, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.</p> <p>Durante o período eleitoral, as decisões monocráticas serão publicadas no mural eletrônico e comunicadas ao Ministério Público por expediente no PJe.</p> <p>Da decisão singular caberá agravo interno, no prazo de 3 (dias) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.</p>
---	---

8.9.8.3. Do recurso das decisões do TRE para o TSE¹⁸²



Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência originária cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º):

- I - **recurso ordinário**, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III);
- II - **recurso especial**, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível recurso ordinário (Súmula TSE nº 64).

A recorrida ou o recorrido será intimada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, caput).

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, **dispensado o juízo prévio de admissibilidade** (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

¹⁸² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 63.

8.9.9. Dos Recursos Eleitorais ao TRE em sede de competência recursal (eleições municipais)



8.9.9.1. Da Distribuição¹⁸³

Recebidos os autos no tribunal, a distribuição do recurso se fará observando as seguintes regras:

- A relatora ou o relator que primeiro receber RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de *prefeito e vice-prefeito* será preventa(o) para todos os demais recursos em sede de registro de candidatura *ao pleito majoritário daquele Município*;
- A relatora ou o relator que receber recurso interposto no DRAP será preventa(o) para os registros de candidatas ou candidatos indeferidos exclusivamente em função do indeferimento do processo principal;
- a prevenção será fixada pelo registro de candidatura se este aportar no tribunal antes do respectivo DRAP, e se aplicará aos demais RRCs e RRCIs com mesma causa de indeferimento;
- devem ser seguidas as demais hipóteses legais de prevenção (Regimento Interno e CPC);
- não sendo o caso de prevenção, a distribuição será por sorteio (automática).

A Secretaria Judiciária certificará nos autos a regra de distribuição aplicada ao processo.

¹⁸³ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 64.

8.9.9.2. Da Remessa dos autos com Vistas ao MPE¹⁸⁴

Após a distribuição do processo, a Secretaria Judiciária abrirá vista ao Ministério Público pelo prazo de 2 (dois) dias, para emissão de parecer (Lei Complementar nº 64/1990, art. 14, c.c. o art. 10, caput).

8.9.9.3. Atuação da Relatora ou do Relator¹⁸⁵

Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - *não conhecer* de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - *negar provimento* a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior *em julgamento de recursos repetitivos*;

III - *dar provimento* ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de *recursos repetitivos*;

IV - *apresentá-los em mesa para julgamento* colegiado em 3 (três) dias, *independentemente de publicação de pauta*, contados da conclusão dos autos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).

Caso o tribunal não se reúna no prazo de 3 (três) dias da conclusão, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

Não cumpridos os prazos acima, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

¹⁸⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 65.

¹⁸⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 66.

Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário.

Da decisão *monocrática* do relator que não conhecer, negar provimento ou dar provimento ao recurso caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo¹⁸⁶.

Durante o período eleitoral, as decisões *monocráticas* serão publicados no mural eletrônico e comunicadas ao Ministério Público por expediente no PJe (ato de comunicação, via sistema, com “data certa”).

8.9.9.4. Aspectos Gerais e Prazo para decisão¹⁸⁷

Como visto, o pedido de registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos à relatora ou ao relator, independentemente de publicação em pauta.

Caso o tribunal não se reúna nesse prazo, o feito deve ser julgado na primeira sessão subsequente.

Não cumpridos os prazos acima, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

Somente poderão ser apreciados os feitos relacionados até o início de cada sessão plenária.

¹⁸⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 66, §6º.

¹⁸⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 60.

8.9.9.5. Julgamento colegiado¹⁸⁸



Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Havendo pedido de vistas, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.

Proclamado o resultado, *o acórdão será lavrado e publicado na mesma sessão*, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

O Ministério Público poderá recorrer ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro¹⁸⁹.

8.9.9.6. Dos Recursos das decisões dos TRE's, em sede de competência recursal, ao Tribunal Superior Eleitoral¹⁹⁰



Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua **competência recursal** (ou seja: em face do julgamento de recursos eleitorais em pleitos municipais) cabe **recurso especial eleitoral** para o Tribunal Superior Eleitoral, no **prazo de 3 (três) dias** (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

¹⁸⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 61. LC nº 64/90, art. 11, *caput* c/c art. 13, parágrafo único.

¹⁸⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 56.

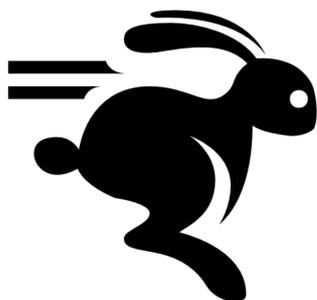
¹⁹⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 67.

A recorrida ou o recorrido será intimada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, caput).

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, **dispensado o juízo prévio de admissibilidade** (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

8.10. Prazo final para julgamento nas instâncias ordinárias¹⁹¹

Todos os pedidos de registro de candidatas ou candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, **devem estar julgados pelas instâncias ordinárias**, e publicadas as decisões a eles relativas **até 20 (vinte) dias antes da eleição**.



Ou seja: o TRE tem até o [dia 12 de setembro de 2022](#) para concluir o julgamento de todos os pedidos coletivos (aqueles apresentados até 15/ago) apresentados pelas pessoas candidatas, partidos, federações e coligações majoritárias.

8.11. Participação no pleito e candidaturas *sub judice*¹⁹²



¹⁹¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 54; Lei nº 9.504/97, art. 16, §1º.

¹⁹² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 51.

A candidata ou o candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

Cessa a situação *sub judice*:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:



- a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C);
- b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;
- c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

IMPORTANTE!

Publicado o acórdão pelo TSE com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação da pessoa candidata no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna.

As hipóteses previstas na Resolução para cessação da situação considerada “*sub judice*” não obstam a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, permanecerá a situação *sub judice*.



ACOMPANHAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS ¹⁹³ DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS DE REGISTRO DE CANDIDATURAS.

Cabe às instâncias originárias do pedido de registro acompanharem a situação de candidatas ou candidatos até o trânsito em julgado, **para atualização do Sistema de Candidaturas (CAND)**.

Outrossim, devem os Cartórios Eleitorais, o TRE e o TSE, conforme o caso, ficarem atentos e acompanhar os andamentos processuais para que procedam às necessárias atualizações dos status jurídicos das candidatas ou candidatos *sub judice*, ultimando, ainda, os atos de **reprocessamento**, tudo conforme art. 29 da Res. [TSE nº 23.677/21](#), que assim dispõe:

Art. 29. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da federação de partidos, da coligação, da candidata ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.

*§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplicará sempre que a destinação dos votos de candidatas, candidatos e legendas passe da situação anulado *sub judice* para anulado definitivo, nos termos dos arts. 19 e 23 desta Resolução.*

§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação e houver alteração de eleitas e eleitos e da ordem de suplência, serão expedidos novos diplomas e cancelados os anteriores.

8.12. Relação de candidaturas aptas



¹⁹³ Cartório eleitoral, nas eleições municipais, secretaria do TRE, nas eleições gerais, e secretaria do TSE, nas eleições presidenciais.

Como visto, podem participar do pleito as chapas cujas pessoas candidatas estejam nas situações deferido ou *sub judice*.

Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND), o Tribunal Regional Eleitoral publicará no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) e no [DivulgaCandContas](#) a relação dos nomes das candidatas e candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos estiverem em grau de recurso¹⁹⁴.

9. Do Cancelamento de Registro, da Renúncia e da Substituição de pessoas candidatas

9.1. Do cancelamento do registro de candidatura

A legislação eleitoral prevê os seguintes casos de **cancelamento do registro de candidatura**:

a) **candidata ou candidato expulso pelo partido**: o partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro de candidata ou candidato que dele for expulsa(o), em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias¹⁹⁵.

b) **falecimento**: A Justiça Eleitoral deve, nessa hipótese, extinguir o registro da candidata ou candidato que venha a falecer, quando tiver conhecimento do fato, cuja veracidade deverá ser comprovada¹⁹⁶. Com efeito, com o falecimento há a extinção da própria personalidade da pessoa candidata, na medida em que a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6º do Código Civil).

IMPORTANTE! Convém lembrar que, nos termos do art. 45, §7º, da Res. TSE nº 23.607/2019, se a candidata ou o candidato falecer, a
--

¹⁹⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 55.

¹⁹⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 71. Lei nº 9.504/97, art. 14.

¹⁹⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 70.



obrigação de prestar contas, na forma desta Resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de sua administradora financeira ou seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

c) **anulação de deliberação sobre coligações**: o órgão de direção nacional poderá anular as **deliberações sobre coligações e os atos dela decorrentes** (dentre eles os pedidos de registro), no caso de a convenção de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pela direção nacional¹⁹⁷.

9.2. Da Renúncia¹⁹⁸

9.2.1. Forma

A renúncia é ato que tem natureza de *negócio jurídico unilateral*, exigindo, portanto, manifestação de vontade.

Deve ser externada de **forma expressa em documento escrito, datado e assinado, com reconhecimento de firma em cartório**. É possível, ainda, que seja assinada na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.

9.2.2. Local onde apresentar o pedido de renúncia

Ao juízo originário (sempre), e juntado aos autos do pedido de registro da respectiva candidata ou do respectivo candidato no PJe, para homologação e atualização da situação no Sistema de Candidaturas¹⁹⁹.

Todavia, **caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe Petição (Pet)** e, após homologação, a decisão será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando²⁰⁰.

¹⁹⁷ Res.-TSE nº 23.609/2017, art. 8º, *caput*; Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º.

¹⁹⁸ Res.-TSE nº 23.609/2017, art. 69.

¹⁹⁹ Res.-TSE nº 23.609/2017, art. 69, §1º.

²⁰⁰ Res.-TSE nº 23.609/2017, art. 69, §2º.

9.2.3. Requerimento de renúncia por meio de aplicação de peticionamento avulso



No caso de **registro não impugnado** e de candidata ou candidato **sem representação por advogada ou advogado**, a renúncia firmada em documento perante a tabeliã ou o tabelião poderá ser incluído diretamente no PJe por meio da [aplicação de peticionamento avulso](#), observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 da Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.675/2021\)](#)

Trata-se da mesma ferramenta já abordada no item 8.5.1 deste manual, para onde remetemos a leitora ou o leitor.

9.2.4. Procedimento caso o processo esteja em grau de recurso

Nessa hipótese, o pedido deve ser autuado, **NO JUÍZO ORIGINÁRIO**, na classe Petição Cível (Código CNJ: 241) e, **APÓS A HOMOLOGAÇÃO**, a decisão será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro onde ele esteja tramitando.

9.2.5. Consequências da renúncia

A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que a candidata ou o candidato renunciante volte a concorrer **ao mesmo cargo** na mesma eleição (Acórdão no REspe nº 264-18).

9.3. Da manutenção do dever de prestar contas da pessoa candidata que teve seu registro indeferido, renunciou ou faleceu²⁰¹



Embora não seja este o tema objeto do presente Manual, convém lembrar que o dever de prestar contas é inerente ao processo democrático, persistindo ainda nas hipóteses em que a candidata ou o candidato tenha tido seu registro indeferido, cancelado, com homologação de renúncia ou mesmo em caso de falecimento.

Neste sentido, dispõe a Res. TSE nº 23.607/2019, que regulamenta a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e pessoas candidatas e sobre a prestação de contas nas eleições. Vejamos:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

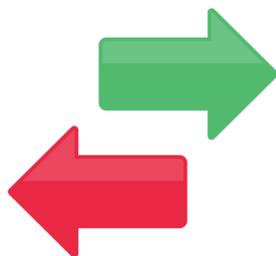
(...)

§ 6º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 7º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

²⁰¹ Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 45, §§ 6º e 7º.

9.4. Da substituição de candidatas e candidatos



9.4.1. Hipóteses legais

O partido, a federação ou a coligação poderá requerer a substituição de candidatas ou candidatos nas situações abaixo²⁰²:



- a) indeferimento do registro;
- b) cancelamento do registro;
- c) cassação do registro;
- d) renúncia;
- e) falecimento.

9.4.2. Escolha de substituta ou substituto



A **escolha** da pessoa substituta será feita na **forma estabelecida no estatuto do partido político ou da federação a que pertencer a candidatura substituída**²⁰³.

²⁰² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, *caput*. Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º.

²⁰³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, §§ 1º e 2º; Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º.

Nas eleições majoritárias, se a pessoa candidata for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e das federações coligados(as), podendo a pessoa indicada como substituta ser filiada a qualquer partido ou federação que integrar a coligação, **desde que o partido ou a federação ao qual filiada a pessoa substituída renuncie ao direito de preferência.**

9.4.3. Observância dos percentuais por gênero

O pedido de **substituição** de candidatos às eleições proporcionais **deverá respeitar os limites de candidatura de cada gênero**²⁰⁴. O pedido que desatender a esses limites será indeferido.

9.4.4. Prazos para protocolar o pedido de substituição

O requerimento de registro da candidata ou candidato substituto deve ser requerido **em até 10 dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial** que deu origem à substituição²⁰⁵.



Já o prazo para substituição nos casos de **renúncia**, será contado da **publicação da decisão que a homologar**²⁰⁶.

Entretanto, existe **data limite de apresentação dos pedidos** de substituição de candidaturas, a qual deve ser observada pelos partidos e coligações, a ser estudada a seguir.

²⁰⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 7º.

²⁰⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 1º; Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º.

²⁰⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 4º.

9.4.5. Data limite para substituição de candidatas e candidatos



Existe um prazo máximo para as substituições, qual seja, **tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado nos prazos previstos no item anterior e respeitado o limite de até vinte dias antes do pleito.**

Esse corte temporal apenas **não se aplica no caso de falecimento de candidata ou candidato**, quando poderá ser feita após aquela data, observado, em qualquer hipótese, o prazo de 10 dias contados do fato²⁰⁷.

9.4.6. Substituição após a preparação das urnas eletrônicas

Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatas e candidatos e preparação das urnas, a substituída ou o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia da pessoa substituída²⁰⁸.

9.4.7. Geração do pedido no Sistema CANDex²⁰⁹

O **pedido de registro de substituta** ou substituto deve **obrigatoriamente ser elaborado no CANDex e transmitido via internet**, ou *na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral*, contendo todas as informações e os documentos previstos na norma e já estudados neste trabalho.

²⁰⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 3º

²⁰⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 5º.

²⁰⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 73.

9.4.8. Ampla divulgação do pedido de substituição

Na hipótese de substituição, cabe ao partido político, à federação ou à coligação dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral²¹⁰.

10. Disposições Finais

Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade da candidata ou do candidato, será indeferido seu registro ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 15, *caput*).

A decisão acima, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma da ré ou do réu (Lei Complementar nº 64/1990, art. 15, parágrafo único)²¹¹.

10.1. Prazos e funcionamento da Justiça Eleitoral



Os **prazos** que regem o processo de registro de candidaturas são **peremptórios e contínuos, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022**²¹² (período de plantão).

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará divulgará o horário de funcionamento dos

²¹⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, §6º.

²¹¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 76.

²¹² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 78, *caput*; LC nº 64/90, art. 16.

Cartórios e de sua sede, o qual não será encerrado antes das **19 horas**²¹³.

Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade de comunicação eletrônica, observado o disposto no art. 38-A da Res. TSE nº 23.609/19.

O horário de funcionamento dos Cartórios e da Secretaria Judiciária não interfere no processamento dos feitos eletrônicos, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.417/2014 e Resolução TRE-PA nº 5.404/17²¹⁴.

10.2. Prioridade dos feitos eleitorais

Os **processos de registro de candidaturas** terão **prioridade sobre quaisquer outros**, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízas ou juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 da Lei nº 9.504/97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça²¹⁵.

Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão *prioridade para a participação do Ministério Público e das juízas ou dos juízes de todas as justiças e instâncias*, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança²¹⁶.

É vedado às autoridades mencionadas deixar de cumprir qualquer prazo em razão do exercício de suas funções regulares. O descumprimento desses

²¹³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 78, §1º.

²¹⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 78, §3º.

²¹⁵ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 77.

²¹⁶ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 83, *caput*.

deveres constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira²¹⁷.

Além das polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares²¹⁸.

10.3. Restrições ao exercício de funções eleitorais



Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação das pessoas eleitas e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não podem servir como juízas ou juízes, nos tribunais eleitorais, ou como juízas ou juízes auxiliares, ou como juízas ou juízes eleitorais a(o) cônjuge ou companheira(o), parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidata ou candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição²¹⁹.

Não poderá servir como chefe de Cartório Eleitoral, sob pena de demissão, integrante de órgão de direção de partido político, candidata ou candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro(a) e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau²²⁰.

A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até 2 (dois) anos depois do seu cancelamento²²¹

À autoridade judiciária eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinada candidata ou candidato é vedado exercer suas funções em processo eleitoral no qual a(o) mesma(o) seja interessada(o). Se a pessoa candidata propuser ação contra juíza ou juiz que exerce função eleitoral,

²¹⁷ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 83, §§ 1º e 2º..

²¹⁸ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 83, § 3º.

²¹⁹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 79; Código Eleitoral, art. 14, § 3º.

²²⁰ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 80; Código Eleitoral, art. 33, § 1º.

²²¹ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 81; LC nº 75/93, art. 80.

posteriormente ao registro da candidatura, o afastamento da magistrada ou do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção²²².

10.4. Publicidade dos pedidos de registro de candidaturas²²³

O processo de pedido de registro, assim como as informações e documentos que instruem o pedido, são públicos e podem ser livremente consultados pelas(os) interessadas(os) no PJe ou na [página de divulgação de candidatas e de candidatos do TSE](#) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º).

A divulgação de dados pessoais no PJe ou na página de divulgação de candidaturas do TSE será restringida, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao mínimo necessário para o atingimento da finalidade legal (Lei nº 13.709/2018, art. 6º). (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021).

Dados estatísticos referentes aos registros de candidaturas estarão disponíveis no sítio eletrônico do TSE²²⁴.

²²² Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 82, *caput* e parágrafo único.

²²³ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 74, *caput* e parágrafo único.

²²⁴ Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 75.

11. Referências

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal.
- BRASIL. Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições.
- BRASIL, Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, com as alterações da Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010;
- BRASIL, Lei nº 4.737, de 15.7.1965, que institui o Código Eleitoral.
- BRASIL, Lei nº 10.406, de 10.2.2002, que institui o Código Civil.
- BRASIL, Lei nº 9.096, de 19.9.1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.
- GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Ed. - São Paulo, Atlas, 2020.
- GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª Ed. - São Paulo, Atlas, 2022.
- TELES, Ney Moura. Direito eleitoral: teoria e prática. Brasília: LGE, 2004.
- TSE, Resolução nº 23.596, de 20.8.2019, que Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.
- TSE, Resolução nº 23.606, de 17.12.2019 - Calendário Eleitoral - Eleições de 2020.
- TSE, Resolução nº 23.609, de 18.12.2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.
- TSE, Resolução nº 23.607, de 17.12.2019, a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições.
- TSE, Resolução nº 23.611, de 19.12.2019, dispondo sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições de 2020.
- TSE, Resolução TSE nº 23.670, de 14.12.2021, que dispõe sobre as federações partidárias;

TSE, Resolução TSE nº 23.677, de 16.12.2021, dispendo sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais;

TSE, Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do TSE / Eleições 2014, nº 2, 14 de março de 2014, pág. 5.

TSE, Glossário Eleitoral Brasileiro. Disponível em: - <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario>>.

ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 5ª Ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

Repertórios de Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - <www.stf.gov.br>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral - <www.tse.jus.br>.

Ícones Gratuitos

Fonte: <https://icon-icons.com/pt/>. Acesso em junho de 2022.

